



## **REGULAMENTO**

**DO**

### **HALTIN SPECIAL SITS REAL ESTATE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**

**04 DE FEVEREIRO DE 2026**

## Sumário

<b>CAPÍTULO I</b>	<b>- DO FUNDO .....</b>	<b>4</b>
<b>CAPÍTULO II</b>	<b>- DEFINIÇÕES .....</b>	<b>5</b>
<b>CAPÍTULO III</b>	<b>- DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS .....</b>	<b>16</b>
<b>CAPÍTULO IV</b>	<b>- DA SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA ...</b>	<b>24</b>
<b>CAPÍTULO V</b>	<b>- DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA ADMINISTRADORA E PELA GESTORA</b>	<b>25</b>
<b>CAPÍTULO VI</b>	<b>- DA CUSTÓDIA, CONTROLADORIA E ESCRITURAÇÃO .....</b>	<b>26</b>
<b>CAPÍTULO VII</b>	<b>- DO AGENTE DE COBRANÇA .....</b>	<b>27</b>
<b>CAPÍTULO VIII</b>	<b>- DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS .....</b>	<b>27</b>
<b>CAPÍTULO IX</b>	<b>- DOS ENCARGOS DO FUNDO .....</b>	<b>32</b>
<b>CAPÍTULO X</b>	<b>- DOS FATORES DE RISCO.....</b>	<b>32</b>
<b>CAPÍTULO XI</b>	<b>- DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS .....</b>	<b>32</b>
<b>CAPÍTULO XII</b>	<b>- DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS .....</b>	<b>35</b>
<b>CAPÍTULO XIII</b>	<b>- DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO.....</b>	<b>35</b>
<b>CAPÍTULO XIV</b>	<b>- DA ARBITRAGEM .....</b>	<b>36</b>
<b>ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS .....</b>		<b>39</b>
<b>DO HALTIN SPECIAL SITS REAL ESTATE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA .....</b>		<b>39</b>
<b>CAPÍTULO I</b>	<b>- DA CLASSE ÚNICA DE COTAS.....</b>	<b>39</b>
<b>CAPÍTULO II</b>	<b>- DO OBJETIVO DA CLASSE .....</b>	<b>40</b>
<b>CAPÍTULO III</b>	<b>- DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DESTINAÇÃO DOS RECURSOS</b>	<b>41</b>
<b>CAPÍTULO IV</b>	<b>- DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO CRÉDITO .....</b>	<b>47</b>
<b>CAPÍTULO V</b>	<b>- DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E DOS LIMITES DE CONCENTRAÇÃO .....</b>	<b>48</b>
<b>CAPÍTULO VI</b>	<b>- DA ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E POLÍTICA DE COBRANÇA DE CRÉDITOS.....</b>	<b>49</b>
<b>CAPÍTULO VII</b>	<b>- DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DA CLASSE ÚNICA .....</b>	<b>50</b>
<b>CAPÍTULO VIII</b>	<b>- DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE ÚNICA</b>	<b>51</b>
<b>CAPÍTULO IX</b>	<b>- DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS .....</b>	<b>52</b>
<b>CAPÍTULO X</b>	<b>- DA RESERVA DE CAIXA.....</b>	<b>53</b>
<b>CAPÍTULO XI</b>	<b>- DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO .....</b>	<b>53</b>
<b>CAPÍTULO XII</b>	<b>- DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CLASSE ÚNICA, DA EMISSÃO, DA DISTRIBUIÇÃO, DA AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE DE COTAS ....</b>	<b>56</b>
<b>CAPÍTULO XIII</b>	<b>- DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE ÚNICA .....</b>	<b>61</b>
<b>CAPÍTULO XIV</b>	<b>- DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA E DEMAIS ENCARGOS DA CLASSE ÚNICA.....</b>	<b>62</b>

<b>CAPÍTULO XV – DOS FATORES DE RISCO .....</b>	<b>65</b>
<b>CAPÍTULO XVI – COMUNICAÇÕES .....</b>	<b>80</b>
<b>APENSO I – MINUTA DE SUPLEMENTO DO APÊNDICE DAS COTAS DA CLASSE ÚNICA.....</b>	<b>82</b>
<b>APENSO II – METODOLOGIA DE VERIFICAÇÃO DOS LASTRO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS POR AMOSTRAGEM .....</b>	<b>83</b>
<b>APENSO III – PREÇO DE INTEGRALIZAÇÃO DURANTE O PERÍODO DE NIVELAMENTO.....</b>	<b>84</b>
<b>APENSO IV – DA METODOLOGIA DE CÁLCULO DA TAXA DE GESTÃO SOBRE CHAMADA DE CAPITAL .....</b>	<b>89</b>

**REGULAMENTO DO  
HALTIN SPECIAL SITS REAL ESTATE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS  
CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**

**CAPÍTULO I – DO FUNDO**

**Artigo 1** O **HALTIN SPECIAL SITS REAL ESTATE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA** é uma comunhão de recursos captados por meio do sistema de distribuição de valores mobiliários, na forma da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, conforme alterada, com prazo de duração determinado, regido pelo presente Regulamento, incluindo Parte Geral, Anexo Descritivo e Apensos, pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907, de 29 de novembro de 2001 e pelas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

**Artigo 2** A Parte Geral do Regulamento define as características do Fundo. As principais características estão sintetizadas no quadro-resumo abaixo

<b>QUADRO-RESUMO DO FUNDO</b>	
<b>Responsabilidade dos Cotistas:</b>	Limitada.
<b>Classe:</b>	Única.
<b>Prazo de Duração:</b>	Determinado, com 6 (seis) anos de duração, contados e prorrogáveis por mais 2 (dois) anos, a critério da Gestora.
<b>Exercício Social:</b>	Novembro.
<b>Forma de Comunicação:</b>	Correio eletrônico <a href="mailto:contato@haltincapital.com">contato@haltincapital.com</a>
<b>Gestora:</b>	<b>HALTIN CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.</b> , sociedade empresária com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, sede na Rua Diogo Moreira nº 132, conjunto 207, Pinheiros, Cidade de São Paulo, SP, CEP 05.423-010, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.184.376/0001-21, devidamente credenciada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório nº 18.074 de 4 de setembro de 2020.
<b>Administradora:</b>	<b>BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.</b> , sociedade com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Alves Guimarães, nº 1.212, Pinheiros, CEP 05410-002, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.486.793/0001-42, devidamente credenciada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório nº 11.784, de 30 de junho de 2011.

<b>Custodiante:</b>	<b>BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.</b> , sociedade com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Alves Guimarães, nº 1.212, Pinheiros, CEP 05410-002, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.486.793/0001-42, devidamente credenciada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório nº 11.784, de 30 de junho de 2011.
---------------------	--

## CAPÍTULO II- DEFINIÇÕES

**Artigo 3** Para o efeito do disposto neste Regulamento, considera-se:

1. **Ações e Demandas**: quaisquer direitos de natureza patrimonial que sejam discutidos ou apresentem probabilidade de serem discutidos, para que possam ser recebidos, em procedimentos judiciais, arbitrais ou administrativos;
2. **Acordo Operacional**: o instrumento particular firmado entre a Administradora e a Gestora, que regulará as atividades a serem desenvolvidas pelas partes no que se refere à administração fiduciária e à gestão da carteira do Fundo e da Classe Única;
3. **Administradora**: a entidade assim indicada no Quadro-Resumo – Fundo do Artigo 2º desta Parte Geral;
4. **Afiliadas**: as pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, que são: (i) direta ou indiretamente, controladas pela Gestora; (ii) direta ou indiretamente, controladoras da Gestora; e/ou (iii) sociedades que sejam controladas pelo mesmo controlador, direto ou indireto, da Gestora;
5. **Agência Classificadora de Risco**: a agência classificadora de risco devidamente habilitada para tanto pela CVM, que venha a ser contratada pela Gestora e ratificada pela Administradora;
6. **Agente de Cobrança**: o prestador de serviço que pode ser contratado em nome da Classe Única, pela Gestora, para cobrar e receber os Direitos Creditórios Inadimplidos;
7. **Alocação Mínima**: percentual mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido a ser mantido em Direitos Creditórios, tendo em vista o disposto na Resolução CMN nº 5.111/23;
8. **ANBIMA**: a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;

9. Anexo Descritivo: o anexo descritivo ao Regulamento contendo as características da Classe Única;
10. Apenso: são suplementos e documentos acessórios à Parte Geral e ao Anexo Descritivo, que integram este Regulamento e o complementam;
11. Arbitragem: tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 38º da Parte Geral;
12. Assembleia Especial de Cotistas: assembleia para a qual são convocados os Cotistas da Classe Única;
13. Assembleia Geral de Cotistas: a assembleia geral de Cotistas do Fundo, que abrange todos os detentores de Cotas do Fundo;
14. Ativos: os Direitos Creditórios, os Ativos Financeiros e, exclusivamente na hipótese do Artigo 6º do Anexo Descritivo, os Ativos Recuperados, quando referidos em conjunto;
15. Ativos Financeiros: os ativos passíveis de aquisição pela Classe Única para gestão de caixa que não sejam Direitos Creditórios, em especial: (i) títulos de emissão do Tesouro Nacional; (ii) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras, inclusive certificados de depósitos bancários (CDB) de curto prazo; (iii) operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados no subitem (i) e (ii) acima; e cotas de fundos de investimento, cujas carteiras sejam compostas exclusivamente por ativos identificados nos subitens (i) e (iii), acima;
16. Ativos Recuperados: imóveis, direitos reais sobre imóveis, participações societárias, cotas de fundos de investimento, valores mobiliários e/ou instrumentos de securitização atrelados ou relacionados a imóveis (ou direitos reais sobre imóveis) e/ou empreendimentos imobiliários (conforme definidos na regulação da CVM), bem como quaisquer outros ativos, de natureza imobiliária ou não, originalmente não elegíveis para investimento por fundos de investimento em direitos creditórios voltado a Investidores Profissionais na forma da Resolução CVM nº 175, mas que, em decorrência de procedimentos judiciais, extrajudiciais ou arbitrais envolvidos na recuperação dos Direitos Creditórios passam a compor a carteira do Fundo por força de: (i) expropriação de ativos; (ii) excussão de garantias; (iii) dação em pagamento; (iv) conversão; (v) adjudicação ou arrematação de bem penhorado; (vi) transação, nos termos do artigo 840 e seguintes do Código Civil; ou (vii) qualquer forma prevista na lei e na regulamentação vigentes para a recuperação de ativos.
17. Auditores Independentes: a empresa autorizada pela CVM à prestação de serviços de auditoria independente das demonstrações financeiras do Fundo, que poderá ser escolhida pela Administradora;

18. B3: a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão;
19. BACEN: o Banco Central do Brasil;
20. Benchmark: o parâmetro de rentabilidade a ser buscado pelo Fundo para remunerar as Cotas, correspondente a 100% (cem por cento) da variação do CDI;
21. Boletim de Subscrição: o documento que formaliza a subscrição de Cotas de emissão do Fundo pelos Cotistas;
22. Câmara: tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 35º, Parágrafo Primeiro, da Parte Geral do Regulamento;
23. Capital Autorizado: o valor especificado no Artigo 33 do Anexo Descritivo;
24. CDI: a taxa média referencial do Certificado de Depósito Interbancário de cada dia útil - "over extragrupo", expressa na forma de percentual ao ano, base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada diariamente pela B3, no informativo diário disponível em sua página na Internet (<http://www.cetip.com.br>);
25. Cedente: pessoa jurídica, identificada pelo seu número de inscrição no CNPJ, ou pessoa natural, identificada pelo seu número de inscrição no CPF/MF, que venha a realizar a cessão de Direitos Creditórios para a Classe Única;
26. Classe ou Classe Única: a classe única de Cotas emitida pelo Fundo, cujas características estarão descritas no Anexo Descritivo;
27. Código Civil Brasileiro: a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;
28. Código de Processo Civil: a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada;
29. CMN: o Conselho Monetário Nacional;
30. CNPJ: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda;
31. Consultor Especializado: consultoria especializada que poderá ser contratada pela Gestora, em nome da Classe, para realizar atividades relacionadas à pré-análise, seleção, aquisição e auxílio à Gestora ou ao Agente de Cobrança na seleção ou substituição dos direitos creditórios que compõem a carteira de direitos creditórios.

- 32.** Compromisso de Investimento: cada Instrumento Particular de Compromisso de Investimento para Subscrição e Integralização de Cotas ou instrumento contratual análogo, celebrado entre a Classe e cada Cotista, em modelo a ser fornecido pelo Distribuidor;
- 33.** Conta da Classe: a conta bancária mantida pela Classe/pelo Fundo junto a uma Instituição Autorizada, que será utilizada para acolher depósitos a serem feitos pelos Devedores e para as demais movimentações de recursos pela Classe, inclusive para pagamento das obrigações da Classe;
- 34.** Conta-Vinculada: conta especial instituída pelas partes junto a instituição financeira ou de pagamento, sob contrato, destinada a receber pagamentos dos Devedores e manter os recursos em custódia, para liberação caso satisfeitos determinados requisitos, a serem atestados pela Administradora, Entidade Registradora ou Custodiante, conforme o caso;
- 35.** Coordenador Líder: a instituição integrante do sistema brasileiro de distribuição de valores mobiliários responsável pela prestação dos serviços de distribuição de Cotas, a ser contratada pela Gestora;
- 36.** Cotas: da Classe quando referidas em conjunto e indistintamente;
- 37.** Cotistas: titulares das Cotas, quando referidos em conjunto;
- 38.** Cotista Inadimplente: Qualquer Cotista que deixar de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralizar os valores devidos em Chamada de Capital, relativos às Cotas por ele subscritas, nos termos e prazos previstos no respectivo Compromisso de Investimento, bem como aquele que se encontrar em descumprimento de quaisquer das disposições deste Regulamento e/ou do Compromisso de Investimento, será considerado inadimplente. A Gestora poderá, a seu exclusivo critério, autorizar a integralização extemporânea, total ou parcial, dos valores devidos pelo Cotista inadimplente, desde que tal integralização ocorra em até 60 (sessenta) dias contados da data originalmente prevista para a Chamada de Capital e que o Cotista efetue o pagamento do valor originalmente exigido, devidamente atualizado pelo maior entre (i) a variação acumulada do CDI, calculada *pro rata temporis*, e (ii) a variação positiva do valor da Cota, apurada desde a data originalmente prevista para a integralização até a data do efetivo pagamento, observado, em qualquer hipótese, o melhor interesse do Fundo e a preservação da isonomia entre os Cotistas. A atualização prevista neste artigo terá caráter exclusivamente compensatório, com o objetivo de preservar a equivalência econômica entre os Cotistas, não configurando penalidade ao Cotista inadimplente;
- 39.** Cotista Antecedente: o Cotista que já tenha subscrito e integralizado Cotas em Chamadas de Capital anteriores à subscrição de Cotas pelo Cotista Subsequente;

40. Cotista Subsequente: o Cotista que subscrever Cotas do Fundo após a data da primeira Chamada de Capital;
41. Critérios de Elegibilidade: os critérios a serem observados previamente pela Gestora a cada cessão ou aquisição dos Direitos Creditórios, nos termos do Capítulo V do Anexo Descritivo;
42. Custodiante: a entidade assim indicada no Quadro-Resumo – Fundo do Artigo 2º desta Parte Geral;
43. CVM: a Comissão de Valores Mobiliários;
44. Data da 1ª Integralização de Cotas: a data em que os recursos decorrentes da 1ª (primeira) integralização das Cotas são colocados pelos investidores à disposição da Classe à qual pertençam, nos termos deste Regulamento e do respectivo Anexo Descritivo, a qual deverá ser, necessariamente, um Dia Útil;
45. Data de Aquisição: Data em que a Classe efetuar o pagamento pela aquisição de Direitos Creditórios a cada Cedente, em moeda corrente nacional, nos termos do respectivo instrumento de cessão;
46. Data de Verificação: o último Dia Útil de cada mês;
47. Devedor(es): os devedores dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe;
48. Dia Útil: segunda a sexta-feira, exceto feriados de âmbito nacional ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro na praça de sede da Administradora/Custodiante, exceto pelos casos cujos pagamentos devam ser realizados por meio da B3, ou, para os casos de obrigações pecuniárias cujos pagamentos devam ser realizados por meio da B3, hipótese em que serão considerados Dias Úteis todos os dias exceto feriado nacional, sábado ou domingo ou data em que, por qualquer motivo, não haja expediente na B3;
49. Direitos Creditórios: os ativos definidos no Artigo 4º do Anexo Descritivo que atendam, na respectiva Data de Aquisição, aos Critérios de Elegibilidade, na forma definida no Artigo 4º do Anexo Descritivo;
50. Direitos Creditórios Inadimplidos: os Direitos Creditórios adquiridos pela Classe que estiverem, em dado momento, vencidos e não pagos pelos respectivos Devedores;

- 51.** Distribuidor: instituição integrante do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários, regularmente constituída e em funcionamento no país, autorizada e habilitada para realizar a distribuição de cotas de fundos de investimento;
- 52.** Distribuição Inicial: a distribuição das Cotas da primeira emissão da Classe, realizada nos termos da Resolução CVM 160, a qual: (i) será destinada exclusivamente a Investidores Profissionais; (ii) será intermediada pelo Distribuidor e por instituições integrantes do sistema brasileiro de distribuição de valores mobiliários devidamente; credenciadas e autorizadas para tanto; e (iii) será realizada com registro automático de distribuição perante a CVM, nos termos do artigo 26, da Resolução CVM 160;
- 53.** Documentos Comprobatórios do Crédito: são os documentos que evidenciam os Direitos Creditórios cedidos à Classe, podendo ser: (i) emitidos em suporte analógico; (ii) emitidos a partir de caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e de que conste a assinatura do emitente que utilize certificado admitido pelas partes como válido; ou (iii) digitalizados e certificados nos termos constantes em lei e regulamentação específica;
- 54.** Encargos: os encargos do Fundo ou da Classe, conforme aplicável;
- 55.** Entidade de Investimento: tem o significado especificado na Lei nº 14.754 e pela Resolução CMN nº 5.111, conforme aplicável;
- 56.** Entidade Registradora: o prestador de serviços de registro de direitos creditórios devidamente autorizado para tanto pelo BACEN, a ser contratado pela Administradora, em nome do Fundo ou da Classe;
- 57.** Evento de Liquidação: significa a ocorrência de qualquer das hipóteses de liquidação do Fundo previstas neste Regulamento, inclusive, mas não se limitando a:
- (i) deliberação da Assembleia Geral de Cotistas pela liquidação do Fundo;
  - (ii) término do prazo de duração do Fundo, quando aplicável;
  - (iii) cancelamento do registro do Fundo pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM; ou
  - (iv) ocorrência de qualquer evento ou situação que, nos termos deste Regulamento ou da regulamentação aplicável, resulte, direta ou indiretamente, na obrigatoriedade de liquidação do Fundo;
- 58.** Evento de Verificação do Patrimônio Líquido: as situações decorrentes da ocorrência de patrimônio líquido negativo e/ou do pedido ou da declaração judicial de insolvência da Classe Única e que demandam a adoção das medidas descritas no CAPÍTULO XII;
- 59.** Fundo: o **Haltin Special Sits Real Estate Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Responsabilidade Limitada**;

- 60.** Gestora: a entidade assim indicada no Quadro-Resumo – Fundo do Artigo 2º desta Parte Geral;
- 61.** Inconsistência Relevante: situação em que sejam identificadas pela Gestora, em um determinado trimestre do calendário, inconsistências de lastro que afetem a existência, a validade ou a exequibilidade de Direitos Creditórios cedidos ou Inadimplidos em percentual superior a 30% (trinta por cento) do total de Direitos Creditórios cedidos ou Inadimplidos objeto de verificação;
- 62.** Instituições Autorizadas: as instituições financeiras de primeira linha, aprovadas como emissoras de Ativos Financeiros ou como custodiantes destes;
- 63.** Instrumento de Investimento: qualquer ativo, bem, direito e/ou instrumento de investimento em Direitos Creditórios, desde que passível de aquisição por fundo de investimento cumulativa ou individualmente, direta ou indiretamente, independentemente da forma de que se revista, presente ou futuro (e.g., adiantamento), inclusive por meio de instrumento de dívida, de garantia, de mercado de capitais, securitização e/ou híbrido, que, direta ou indiretamente: (i) represente a exposição econômica a Direito Creditório ou Ativo Recuperado, inclusive por meio de veículo de investimento, para aquisição de ativo, bem, direito e/ou instrumento de investimento, e/ou viabilize, represente e/ou formalize o investimento pela Classe em qualquer destes ativos; (ii) seja formalizado por meio de certificados de depósito bancário, letras financeiras, letras de crédito e outros títulos ou instrumentos emitidos por Instituições Financeiras, relacionados, direta ou indiretamente, com a exposição de risco ou rentabilidade dos ativos listados nos itens anteriores; e/ou (iii) posições contratuais em geral ou Direitos Creditórios representativos, ou que representem a exposição econômica, inclusive por meio de instrumentos de garantia, a qualquer dos ativos listados nos itens anteriores; e/ou qualquer outro Documento Comprobatório de Crédito;
- 64.** Investidores Profissionais: os investidores que se enquadrem no conceito estabelecido pelo Artigo 11, da Resolução CVM 30;
- 65.** IPCA: o Índice de Preços ao Consumidor Amplo, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
- 66.** Justa Causa: as seguintes ações, omissões ou fatos relativos à Gestora: (i) a Gestora ter atuado com comprovada negligência, dolo e/ou má-fé ou cometer fraude no desempenho de suas funções e responsabilidades como Gestora; (ii) a Gestora ter comprovadamente descumprido suas obrigações fiduciárias em relação aos Investidores, nos termos deste Regulamento, da lei e da regulamentação do CMN ou da CVM aplicável e, notificada a sanar a conduta, não tomar qualquer medida em 30 (trinta) dias úteis;

- 67.** Lei nº 14.754/23: a Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, que dispõe a respeito da tributação aplicável aos fundos de investimento;
- 68.** Lei da Arbitragem: a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem no Brasil;
- 69.** Lei da Liberdade Econômica: a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019;
- 70.** Originador: o agente que atua na concessão primária do crédito, concorrendo diretamente para a formação do Direito Creditório, o que inclui aqueles que atuam na qualidade de representante ou mandatário de uma das contrapartes da operação de crédito, observado que o conceito alcança os agentes que mantêm a relação comercial com o Devedor quando da concessão do crédito, mas não fica limitado a esses agentes;
- 71.** Notificação de Integralização: notificação a ser enviada pela Administradora para que os Cotistas realizem a integralização das Cotas, conforme disposições constantes dos Compromissos de Investimento;
- 72.** Partes (da Arbitragem): tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 35º da Parte Geral deste Regulamento;
- 73.** Parte Geral (do Regulamento): a parte geral do Regulamento, que não inclui o Anexo Descritivo;
- 74.** Patrimônio Líquido: valor em reais resultante da diferença entre o valor total dos Ativos e o valor do passivo da Classe, apurado em conformidade com a Instrução CVM nº 489 e demais normas e orientações contábeis aplicáveis;
- 75.** Período de Investimento: o prazo de até 3 (três) anos contados da data da primeira integralização, em que devem ser finalizadas todas as Chamadas de Capital;
- 76.** Período de Nivelamento: o período compreendido entre a data da primeira integralização de Cotas realizada pelos Cotistas Antecedentes e a data em que todas as Cotas subscritas tenham sido integralizadas pelos Cotistas, inclusive os Cotistas Subsequentes, em montantes proporcionalmente equivalentes, isto é, na proporção do capital subscrito por cada um deles, nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento, conforme especificado no Artigo 35º, Parágrafo III, do Anexo Descritivo e Apenso III;
- 77.** Prazo de Duração: o prazo determinado de duração do Fundo e da Classe, especificado no Quadro-Resumo do Fundo e no Quadro Resumo da Classe, correspondente a 6 (seis) anos a contar da primeira integralização, prorrogáveis por mais 2 (dois) anos, a critério da Gestora, mediante comunicação prévia à Administradora, e subsequente divulgação de fato relevante;

- 78.** Preço de Aquisição: o preço de aquisição dos Direitos Creditórios, pago pela Classe Única a cada Cedente ou titular de Direito Creditório, em moeda corrente nacional, conforme definido e aprovado pelo Gestor e estabelecido em cada Instrumento de Investimento;
- 79.** Preço de Emissão: o preço de emissão unitário da Cota, equivalente a R\$10.000,00 (Dez mil reais) na Primeira Emissão e na Primeira Chamada de Capital;
- 80.** Preço de Integralização: o preço de integralização das Cotas, variável conforme metodologia detalhada no Apenso III;
- 81.** Prestadores de Serviços Essenciais: a Administradora e a Gestora;
- 82.** Primeira Emissão: a primeira emissão de Cotas do Fundo, detalhada em documentos independentes, que possui as características mínimas definidas no Artigo 32º da Parte Geral;
- 83.** Política de Investimento: a política de investimento da Classe descrita no Capítulo III do Anexo Descritivo;
- 84.** Quadro-Resumo do Fundo: é o quadro que resume as características do Fundo, constante no Artigo 2º da Parte Geral;
- 85.** Quadro-Resumo da Classe: o quadro que resume as características da Classe, constante no Artigo 2º do Anexo Descritivo;
- 86.** Regulamento: este documento, composto por Parte Geral e Anexo Descritivo, bem como quaisquer outros anexos, apêndices e documento que o integrem;
- 87.** Regulamento da Arbitragem: tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 35º, Parágrafo Nono, da Parte Geral do Regulamento;
- 88.** Reserva de Amortização: a reserva que poderá ser constituída no âmbito de cada Classe para amortização das Cotas, sendo regulada nos termos do respectivo Anexo Descritivo;
- 89.** Reserva de Caixa: a reserva que poderá ser constituída no âmbito da Classe para cobrir as despesas ordinárias normalmente incorridas pela Classe para o período de até 6 (seis) meses, a ser constituída e monitorada pela Gestora, sendo regulada nos termos do Anexo Descritivo;
- 90.** Resolução CMN nº 5.111: a Resolução CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023, que regulamenta os conceitos de entidade de investimento e de direitos creditórios

para fins de interpretação e aplicação das disposições estabelecidas na Lei nº. 14.754/23;

- 91.** Resolução CVM nº 30: a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente;
- 92.** Resolução CVM nº 160: a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados;
- 93.** Resolução CVM nº 175: a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos;
- 94.** SELIC: Sistema Especial de Liquidação e Custódia;
- 95.** Situação Especial: qualquer das situações, independentemente do beneficiário, em que se encontre um ativo: (i) qualquer situação que, na visão da Gestora, apresente capacidade ou perspectiva de retorno, para a Classe, por meio de operações que envolvam fluxo de caixa derivado do tomador, credor, sócio, garantidor, cliente ou fornecedor, direto e/ou indireto, inclusive por meio de captação privada ou pública de recursos ou, ainda, de garantias da operação; e (ii) envolva qualquer dos elementos a seguir: (a) reestruturação ou reorganização (e.g., societária, operacional e/ou econômico-financeira); (b) fusão, incorporação (de ações ou de empresas), aquisição, cisão, qualquer outra estrutura societária e/ou contratual, e/ou combinação de negócios, conforme definido pelas normas contábeis; (c) existência de, ou iminência de existirem, processos ou procedimentos judiciais, administrativos e/ou arbitrais de qualquer natureza, inclusive, sem limitação, recuperação judicial, falência, liquidação judicial ou extrajudicial, insolvência civil, intervenção e/ou outros eventos similares; e/ou (d) qualquer outro evento relacionado, direta ou indiretamente, com o cenário econômico, político e/ou jurídico, do segmento de atuação e/ou dos produtos ou serviços a ele relacionados, inclusive com relação ao tomador, credor, sócio, garantidor, cliente e/ou fornecedor, direto e/ou indireto, que: (1) tenha colocado qualquer dessas pessoas, ou venha a colocá-las, em situação de demanda por liquidez ou insolvência, inclusive em situação na qual seus instrumentos de captação não tenham sido pagos em sua data de vencimento original, ainda que tenham sido prorrogados e estejam em adimplemento no momento da aquisição pela Classe; (2) reduza, ou possa reduzir, seu acesso aos mercados financeiro e de capitais, ou a financiamento de qualquer fonte; e/ou (3) confira baixa liquidez a ativos, independentemente de sua

natureza jurídica e/ou econômica, e que estes ativos não tenham mercado secundário organizado ou estabelecido;

96. Taxa de Administração: a remuneração devida à Administradora e aos prestadores dos serviços por ela contratados e que não constituam encargos do Fundo e/ou da Classe, nos termos de cada Anexo Descritivo;
97. Taxa de Administração Global: a Taxa de Administração e a Taxa de Gestão somadas.
98. Taxa de Distribuição: a remuneração devida ao Distribuidor, estipulada nos documentos de cada oferta de Cotas;
99. Taxa de Gestão: a remuneração devida à Gestora e aos prestadores dos serviços por ela contratados e que não constituam encargos do Fundo e da Classe, nos termos de cada Anexo Descritivo;
100. Taxa de Gestão sobre Chamada de Capital: remuneração que compõem a Taxa de Gestão e é especificada no Artigo 41º, Parágrafo Segundo do Anexo Descritivo, bem como no Apenso IV;
101. Taxa de Performance: a remuneração devida à Gestora, nos termos do Anexo Descritivo.
102. Tribunal Arbitral: tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 35º, Parágrafo Terceiro, deste Regulamento; e
103. Valor Base: valor de determinado Direito Creditório ou dos ativos que compõem seu lastro, apurado por laudo de avaliação, método do custo ou método de avaliação por equivalência patrimonial, conforme aplicável, de acordo com a melhor prática contábil de avaliação aplicável ao tipo de Direito Creditório ou ativo avaliado.

**Parágrafo Único.** Para os fins deste Regulamento, Parte Geral e Anexo Descritivo, os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, não definidos acima, terão os significados a eles atribuídos nas definições indicadas no decorrer do documento. Ademais, (a) os títulos das cláusulas, subseções, anexos, partes e parágrafos servem somente para conveniência e não afetam ou restringem sua interpretação; (b) as palavras "inclui(em)", "inclusive", "incluindo" e outras palavras semelhantes deverão ser interpretadas como sendo somente para fins exemplificativos, ilustrativos ou de ênfase, como se estivessem acompanhadas da frase "mas não limitado a", não devendo ser interpretadas, ou ser aplicadas como uma restrição à generalidade de qualquer palavra anterior; (c) sempre que o contexto o exigir, as definições constantes deste Capítulo I da Parte Geral aplicar-se-ão no singular, assim como no plural, o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa; (d) as referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todos os seus aditamentos, substituições e consolidações, bem como as suas

respectivas complementações, salvo disposição específica em contrário; (e) qualquer referência a leis ou disposições legais deve incluir toda legislação complementar promulgada ou sancionada até esta data; (f) salvo disposição específica em contrário, as referências a cláusulas, itens, partes, seções ou anexos aplicam-se às cláusulas, itens, partes, seções e anexos deste Regulamento; (g) qualquer referência a uma parte inclui os seus sucessores, representantes e cessionários; e (h) todos os prazos previstos neste Regulamento, dos seus Anexos Descritivos e dos Apêndices, serão contados na forma prevista no artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

**Artigo 4** O Fundo possui uma única Classe, sendo que as características de suas Cotas constam do Anexo Descritivo.

**Parágrafo 1** Não é admitida nova distribuição de Cotas antes de encerrada a distribuição anterior de cotas da Classe Única.

**Parágrafo 2** A eventual criação de novas classes, subclasses e séries de subclasses, com o acréscimo de anexos descritivos e apêndices correspondentes a este Regulamento, deverá ser aprovada em Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas, conforme aplicável.

**Parágrafo 3** Não será permitida a constituição de novas classes de cotas que alterem o tratamento tributário aplicável em relação ao Fundo ou à da Classe Única.

**Parágrafo 4** A Administradora deverá, no momento de constituição de uma ou mais classes, constituir um patrimônio segregado para cada classe, de forma que os Cotistas não respondam por obrigações classes cujas cotas não subscreverem, nos termos do inciso III e do §3º, do Artigo 1.368-D do Código Civil, e do caput do Artigo 5º, da Resolução CVM nº175.

### **CAPÍTULO III – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS**

**Artigo 5** As atividades de administração do Fundo serão exercidas pela Administradora.

**Parágrafo 1** A Administradora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação. A Administradora deverá exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo e a Classe, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas, do Fundo e da Classe, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas

atribuições, devendo praticar todos os seus atos com a estrita observância: (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis; (ii) deste Regulamento e do Anexo Descritivo; (iii) das deliberações aprovadas pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas ou em Assembleia Especial de Cotistas; e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

**Artigo 6** Incluem-se entre as obrigações da Administradora, no exercício de suas funções de administração do Fundo:

- I. contratar, em nome do Fundo, terceiros devidamente habilitados e autorizados para os seguintes serviços:
  - a. tesouraria, controle e processamento dos ativos;
  - b. escrituração das cotas;
  - c. auditoria independente, nos termos do art. 69 da Resolução CVM nº 175,
  - d. registro de direitos creditórios em Entidade Registradora, observado que a entidade registradora não pode ser parte relacionada à Gestora;
  - e. custódia, alcançando os serviços previstos na Seção IV do Capítulo VIII do Anexo Normativo II, da Resolução CVM nº 175;
  - f. custódia de valores mobiliários, se for o caso;
  - g. guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios, a qual pode se dar por meio físico ou eletrônico; e
  - h. liquidação física ou eletrônica e financeira dos direitos creditórios.
  
- II. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
  - a. o registro dos Cotistas;
  - b. o livro de atas de Assembleias Gerais de Cotistas;
  - c. o livro ou lista de presença de Cotistas;
  - d. os pareceres dos Auditores Independentes; e
  - e. o registro de todos os fatos contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo e da Classe.
  
- III. solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas da classe fechada em mercado organizado;
  
- IV. pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
  
- V. elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe Única;
  
- VI. manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe;

- VII. manter serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- VIII. na Classe Única aberta, receber e processar os pedidos de resgate de cotas;
- IX. monitorar a ocorrência de Evento de Verificação do Patrimônio Líquido;
- X. observar as disposições constantes do Regulamento;
- XI. cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas e da Assembleia Especial de Cotistas;
- XII. calcular e divulgar o valor da cota e do Patrimônio Líquido da Classe Única, conforme previsto neste Regulamento;
- XIII. caso aplicável, disponibilizar aos Cotistas das Classes destinadas ao público em geral, mensalmente, extrato de conta contendo: a) nome do Fundo e, se for o caso, da Classe a que se referirem as informações, e os números de seus registros no CNPJ; b) nome, endereço e número de registro da Administradora no CNPJ; c) nome do Cotista; d) saldo e valor das Cotas no início e no final do período; e) data de emissão do extrato da conta; e f) canais de atendimento para correspondência do serviço de atendimento aos cotistas
- XIV. encaminhar o informe mensal à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;
- XV. encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das classes de investimento em cotas à CVM, mensalmente, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme formulário disponível no referido sistema, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;
- XVI. encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, conforme o inciso V do artigo 27, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM nº 175;
- XVII. receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo ou da Classe, diretamente ou por meio de instituição contratada, em conta corrente do Fundo, Conta da Classe ou Conta-Vinculada;
- XVIII. divulgar, anualmente, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem Cotas, o valor do patrimônio líquido do Fundo, da Classe,

o valor da Cota, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem e, se houver, os relatórios da Agência Classificadora de Risco, bem como quaisquer informações exigidas pela regulamentação aplicável ou pelos órgãos reguladores competentes;

- XIX. sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora, Gestora, Consultor Especializado, Custodiante, Entidade Registradora, Agente de Cobrança e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe Única, de outro;
- XX. encaminhar mensalmente ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN – SCR, em até 10 (dez) Dias Úteis após o encerramento do mês a que se referirem, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;
- XXI. obter autorização específica do Devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR;
- XXII. observar, no que for aplicável ao Fundo, à Classe e às atividades destes, as regras de autorregulação da ANBIMA;
- XXIII. possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitam verificar o cumprimento a obrigação de validar os Direitos Creditórios em relação às condições informadas pela Gestora;
- XXIV. diligenciar para que os prestadores de serviços por ele contratados possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos Direitos Creditórios; e
- XXV. enviar à CVM, dentro do prazo regulatório aplicável, informação sobre desenquadramento identificado pela Gestora, nos termos do inciso XXI, do Artigo 8º.

**Artigo 7** Tendo em vista que as Cotas são destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais, nos termos do §1º do artigo 27, do Anexo Normativo II, da Resolução nº 175, deixar de cumprir as obrigações previstas no inciso II do mesmo artigo, bem como adotar procedimentos simplificados de divulgação e de reporte, se assim autorizado pelos Investidores Profissionais.

**Parágrafo 1** Sem prejuízo de suas responsabilidades nos termos deste Regulamento, a Administradora poderá contratar, em nome do Fundo, empresa

especializada para realizar a guarda dos Documentos Comprobatórios do Crédito, podendo o Custodiante ou terceiro ser contratado para tanto.

**Parágrafo 2** O prestador de serviços contratado para os fins deste Artigo não poderá ser o Originador dos Direitos Creditórios, o Cedente ou suas respectivas partes relacionadas, tal como definido pelas regras contábeis que tratam deste assunto, exceto conforme previsão dos §§ 3º e 4º do artigo 32, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM nº 175.

**Artigo 8** A Gestora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à gestão profissional da carteira do Fundo e da Classe, na sua respectiva esfera de atuação, incluindo a tomada de decisões de investimento e de desinvestimento de forma discricionária, bem como, o exercício de todos os direitos inerentes aos Ativos que integrem a carteira da Classe, sendo de responsabilidade da Gestora, ainda:

- I. estruturar o Fundo e as suas classes;
- II. executar a Política de Investimento do Anexo Descritivo, por meio da análise e seleção de Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros para aquisição pela Classe, o que inclui, no mínimo: a) verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios à Política de Investimento da Classe Única Fundo, compreendendo, no mínimo, a validação dos Direitos Creditórios quanto aos critérios de elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação; e b) avaliação da aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios à Política de Investimento do Anexo Descritivo;
- III. comprar e vender os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, em estrita observância às regras relativas à Política de Investimento, composição e diversificação da carteira previstas no Anexo Descritivo, negociando os respectivos preços e condições, bem como monitorar as recompras e a liquidação dos Direitos Creditórios;
- IV. gerar informações, estatísticas financeiras e o acompanhamento contínuo da evolução de todos os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros;
- V. receber e verificar os Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios na forma estabelecida neste Regulamento;
- VI. avaliar a aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios à Política de Investimento do Anexo Descritivo;

- VII. manter a carteira da Classe enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- VIII. observar as disposições constantes deste Regulamento;
- IX. registrar os Direitos Creditórios na Entidade Registradora da Classe pertinente ou entregá-los ao Custodiante ou à Administradora, conforme o caso;
- X. realiza a verificação de Lastro nos termos da Resolução 175, por si ou por terceiro contratado;
- XI. fiscalizar o prestador de serviços para efetuar a verificação do lastro, se contratado;
- XII. monitorar o desempenho da Classe Única, bem como acompanhar a valorização das Cotas e a evolução do valor do patrimônio da Classe Única, conforme reportados pela Administradora e monitorar: (i) a adimplência dos Direitos Creditórios e, caso aplicável em relação aos Direitos Creditórios Inadimplidos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança e os fluxos de conciliação; e (ii) a taxa de retorno dos Direitos Creditórios, considerando, no mínimo pagamentos, pré-pagamentos e inadimplência;
- XIII. controlar o enquadramento fiscal do Fundo, de modo que seja classificado como fundo de investimento de longo prazo e Entidade de Investimento, conforme aplicável;
- XIV. no âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, a Gestora deve verificar a possibilidade de ineficácia da cessão à Classe em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando Direitos Creditórios que tenham representatividade no patrimônio da Classe, assim como dar ciência do risco, caso existente, no termo de adesão e no material de divulgação do Fundo;
- XV. efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios, firmando todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação com Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros, conforme o disposto no Anexo Descritivo;
- XVI. monitorar os Eventos de Liquidação;
- XVII. receber e verificar os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios que evidenciam a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios e títulos representativos de crédito na forma estabelecida neste Regulamento;
- XVIII. diligenciar para que eventuais inconsistências, em especial as Inconsistências Relevantes, apontadas nos relatórios de lastro sejam tratadas tempestivamente;

- XIX. acompanhar diariamente o enquadramento de todos os limites, condições e vedações estabelecidos no Regulamento do Fundo, bem como na legislação, normas da CVM, da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF e da ANBIMA aplicáveis à carteira do Fundo e ao público-alvo para o qual são destinados;
- XX. no caso de desenquadramento da carteira, comunicar à Administradora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o referido desenquadramento;
- XXI. zelar para que sejam mantidos recursos suficientes para fazer frente ao pagamento e liquidação das obrigações do Fundo e da Classe;
- XXII. solicitar a convocação da Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas;
- XXIII. cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas;
- XXIV. informar a Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- XXV. disponibilizar, nas páginas na rede mundial de computadores da Gestora, cópia do Regulamento atualizado e a descrição da tributação aplicável ao Fundo;
- XXVI. observar, no que for aplicável ao Fundo e às suas atividades, as regras de autorregulação da ANBIMA.

**Artigo 9** É vedado à Administradora e à Gestora, em nome do Fundo:

- I. receber depósito em conta corrente, incluindo o recebimento de dinheiro em espécie, seja decorrente de operações com os ativos do Fundo ou dos Cotistas;
- II. contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses expressamente previstas na regulamentação aplicável;
- III. vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo das Cotas subscritas;
- IV. garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- V. utilizar recursos de cada Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;
- VI. praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que o Fundo estiver autorizado a fazer, nos termos deste Regulamento e da Resolução CVM nº 175; e

VII. a aplicação de recursos na aquisição de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros no exterior.

**Artigo 10** É vedado à Administradora e à Gestora e, se contratados, ao Consultor Especializado e ao Agente de Cobrança, bem como a qualquer prestador de serviços do Fundo receber ou orientar o recebimento de depósitos em outra conta corrente que não a Conta da Classe ou a Conta-Vinculada.

**Parágrafo 1** É vedado à Gestora e, se contratado, ao Consultor Especializado o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão ou, no caso do consultor, sugestão de investimento.

**Parágrafo 2** É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do Fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do Fundo.

**Parágrafo 3** É vedado à Administradora e à Gestora, em suas respectivas esferas de atuação, aceitar que as garantias em favor da Classe ou do Fundo sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem a Classe ou o Fundo, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da Administradora, Gestora ou terceiros que representem o Fundo como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios. Referida vedação será inaplicável no âmbito de emissões de valores mobiliários, nas quais a garantia é constituída em prol da comunhão de investidores, que são representados por um agente de garantia.

**Artigo 11** A Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviços responderão perante a CVM, o Cotista e quaisquer terceiros, na esfera de suas respectivas competências, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao presente Regulamento ou às disposições legais e regulamentares aplicáveis, sem prejuízo do dever dos Prestadores de Serviços Essenciais de fiscalizar os Demais Prestadores de Serviços, nos termos da Resolução CVM nº 175.

**Parágrafo 1** Nos termos do Artigo 1.368-D do Código Civil, sem prejuízo dos deveres de monitoramento e acompanhamento da Administradora e da Gestora, cada prestador de serviço do Fundo é o único responsável por suas ações e omissões decorrentes do cumprimento ou descumprimento de suas obrigações perante o Fundo e a Classe, e respondem exclusivamente perante o Fundo, a Classe, o Cotista, terceiros e as autoridades por danos diretos que delas decorram, não sendo a Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviço do Fundo responsáveis solidários pelo cumprimento ou descumprimento das obrigações uns dos outros ou dos demais prestadores de serviço do Fundo e da respectiva Classe.

**Parágrafo 2** Nos termos do Artigo 1.368-E do Código Civil, a Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviço do Fundo ou da Classe não respondem pelas obrigações legais e contratuais assumidas pelo Fundo ou pela respectiva Classe, mas respondem pelos prejuízos que causarem ao Fundo ou à Classe quando procederem com dolo ou má-fé.

**Parágrafo 3** Os serviços de administração e de gestão são prestados ao Fundo em regime de melhores esforços e como obrigação de meio, de forma que a Administradora e a Gestora não garantem o resultado ou o desempenho dos investimentos dos Cotistas no Fundo e na Classe, não sendo responsáveis, sob qualquer forma, por qualquer erro de julgamento ou por qualquer perda sofrida pela Classe, Fundo e por seus Cotistas, com exceção da hipótese de dolo ou má-fé da Administradora ou da Gestora, conforme comprovado por decisão judicial transitada em julgado.

**Parágrafo 4** Não será devido pelo Fundo ou por qualquer Pessoa, incluindo os Cedentes, a Administradora, a Gestora e/ou qualquer de suas Afiliadas, qualquer multa ou penalidade caso os Cotistas sofram qualquer dano ou prejuízo resultante da aquisição de suas Cotas, ressalvados os casos comprovados de dolo e má-fé, observada a responsabilidade da Administradora, da Gestora e Custodiante por prejuízos decorrentes de atos e omissões próprios a que cada um der causa, sempre que agirem de forma contrária à lei, a este Regulamento ou aos atos normativos expedidos pela CVM.

#### **CAPÍTULO IV – DA SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA**

**Artigo 12** Tanto a Administradora quanto a Gestora podem renunciar à prestação de serviços ao Fundo desde que convoquem Assembleia Geral de Cotistas para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da Resolução CVM nº 175, a realizar-se em até 15 (quinze) dias corridos contados da data da sua comunicação.

**Parágrafo 1** No caso de renúncia de qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais, este deverá permanecer no exercício de suas funções até a (i) data da efetiva posse de seu substituto, eleito pela Assembleia Geral de Cotistas; ou (ii) pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia, o que ocorrer primeiro, exceto se houver deliberação dos Cotistas que aprove a efetivação da renúncia de outro modo.

**Parágrafo 2** O Prestador de Serviços Essencial que renunciar deve colocar à disposição da instituição que vier a lhe substituir, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da efetivação da respectiva alteração, os documentos e informações aplicáveis do Fundo exigidos pela Resolução CVM nº 175.

**Parágrafo 3** Caso os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral, não indiquem instituição substituta em até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia, ou por qualquer razão, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia nenhuma instituição aceite a indicação para assumir

efetivamente todos os deveres e obrigações relacionados à administração ou gestão do Fundo, conforme aplicável, a Administradora procederá à liquidação da Classe e do Fundo, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

**Parágrafo 4** No caso de descredenciamento, por decisão da CVM, da Gestora ou da Administradora para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao Fundo, a Administradora deve convocar Assembleia Geral de Cotistas no prazo de até 15 (quinze) dias contados do evento para deliberar acerca da: (i) sua substituição no exercício da administração ou gestão do Fundo; ou (ii) liquidação do Fundo, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação do Fundo e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

**Parágrafo 5** Na hipótese de descredenciamento da Administradora ou da Gestora, a CVM poderá nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação de Assembleia Geral de Cotistas de que trata este Artigo.

**Artigo 13** A Administradora ou a Gestora pode ser destituída e substituída por outros prestadores de serviços a qualquer tempo pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, mediante deliberação da maioria simples de Cotas presentes na Assembleia Geral de Cotistas, na forma do CAPÍTULO VIII.

**Parágrafo 1** Na hipótese de a Assembleia Geral deliberar pela substituição da Gestora sem Justa Causa, será devido à Gestora 100% (cem por cento) do total da Taxa de Performance, que deverá ser paga da seguinte maneira:

- I. Em relação a ganho de capital já apurado e realizado, isto é já convertido em caixa na Conta da Classe, a Taxa de Performance por destituição deverá ser paga em até 5 (cinco) dias úteis a contar da destituição;
- II. nas demais hipóteses, a Taxa de Performance é devida à Gestora nas datas em que, de acordo com este Regulamento, deveria ser originalmente paga.

**Parágrafo 2** Se ainda estiver vigente o Período de Investimento, a Gestora ficará impedida, imediatamente, de realizar, em nome da Classe, quaisquer novos investimentos que já não tenham sido previamente celebrados pelo Fundo ou pela Classe, representados pela Gestora, e aprovados pela Administradora;

**Parágrafo 3** Aplica-se o disposto neste Capítulo, no que couber, ao Custodiante.

## **CAPÍTULO V – DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA ADMINISTRADORA E PELA GESTORA**

**Artigo 14** A Administradora é responsável pela prestação direta dos serviços de administração fiduciária do Fundo e pela prestação direta dos serviços ou pela contratação em nome do Fundo, conforme o caso, dos serviços de custódia qualificada, tesouraria, controladoria e processamento de ativos, escrituração das Cotas, auditoria independente, guarda da documentação que constitui o lastro dos Direitos Creditórios e a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios da carteira do Fundo, bem como, a contratação da Entidade Registradora, conforme aplicável. Pela prestação de tais serviços, será devida a Taxa de Administração descrita Anexo Descritivo.

**Parágrafo Único** A Administradora pode contratar outros serviços que não estejam listados no caput em benefício da Classe Única, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do Fundo, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em Assembleia Geral de Cotistas; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a Administradora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

**Artigo 15** A Gestora é responsável pela prestação direta dos serviços de gestão da carteira do Fundo e pela contratação em nome do Fundo, dos serviços de intermediação de operações para a carteira de ativos do Fundo, distribuição das Cotas, consultoria de investimentos, consultoria especializada, classificação de risco por Agência Classificadora de Risco, formador de mercado da Classe Única, verificação do lastro dos Direitos Creditórios e cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos. Pela prestação dos serviços, será devida a Taxa de Gestão descrita no Anexo Descritivo.

**Parágrafo Único** Adicionalmente à Taxa de Gestão, o Anexo Descritivo poderá prever que a Gestora fará jus a uma remuneração a título de performance pela valorização das Cotas do Fundo.

**Artigo 16** A Gestora poderá contratar outros serviços em benefício da Classe Única, que não estejam listados no caput, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do Fundo, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em assembleia; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a Gestora deverá fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

## **CAPÍTULO VI – DA CUSTÓDIA, CONTROLADORIA E ESCRITURAÇÃO**

**Artigo 17** As atividades de custódia e escrituração previstas na Resolução CVM nº 175 e neste Regulamento, bem como as atividades de controladoria dos ativos do Fundo, serão exercidas pelo Custodiante.

**Parágrafo 1** Os prestadores de serviço eventualmente subcontratados pelo Custodiante não podem ser, em relação à Classe Única, o Originador de Direitos Creditórios, o Cedente, a Gestora, o Consultor Especializado ou partes a eles relacionadas.

**Parágrafo 2** O Custodiante é responsável pelas seguintes atividades:

- I. realizar a custódia dos Direitos Creditórios, na hipótese de impossibilidade de registro destes na Entidade Registradora, bem como realizar a custódia dos Ativos Financeiros e eventuais outros valores mobiliários adquiridos ou recebidos pela Classe e pelo Fundo;
- II. realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira, dos Direitos Creditórios, evidenciados pelos Instrumentos de Investimentos e demais Documentos Comprobatórios;
- III. cobrar e receber, em nome da Classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da carteira da Classe, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade da Classe ou, se for o caso, em Conta-Vinculada; e
- IV. fazer, diretamente ou por meio de terceiros subcontratados, a guarda dos documentos relativos ao lastro dos Direitos Creditórios.

## **CAPÍTULO VII – DO AGENTE DE COBRANÇA**

**Artigo 18** A Gestora poderá contratar Agente de Cobrança para dar suporte e auxiliar na cobrança dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe.

**Parágrafo Primeiro** Pela prestação dos serviços de cobrança, a Classe pagará diretamente ao Agente de Cobrança a remuneração prevista em contrato formalizado entre as Partes, de modo que a Remuneração do Agente de Cobrança constituirá encargo do Fundo.

**Parágrafo Terceiro** O escritório de advocacia ou empresa prestadora de serviços especializada selecionado pelo Agente de Cobrança será oportunamente informado pelo Agente de Cobrança à Administradora e, então, será contratado pelo Fundo ou pela Classe, às suas expensas, mediante a celebração do competente de prestação de serviços.

## **CAPÍTULO VIII – DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS**

**Artigo 19** Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento, serão de competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas as seguintes matérias que sejam comuns a todas as Classes de Cotas:

- I. após o encerramento do respectivo exercício social do Fundo, deliberar sobre as demonstrações financeiras do Fundo;
- II. alterar a Parte Geral deste Regulamento, ressalvado o disposto no Parágrafo Primeiro, deste Artigo 22º;
- III. deliberar sobre a substituição da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou do Consultor Especializado; deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração e/ou da Taxa e Gestão, inclusive na hipótese de restabelecimento da Taxa de Administração e/ou da Taxa e Gestão que tenha sido objeto de redução;
- IV. deliberar sobre incorporação, fusão, cisão, transformação ou liquidação do Fundo;
- V. resolver, em relação a cada Classe Única, na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, se tal Evento de Liquidação não deve acarretar a liquidação antecipada da respectiva Classe;
- VI. o plano de resolução de patrimônio líquido negativo da Classe Única e do Fundo como um todo;
- VII. o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única e do Fundo como um todo; e
- VIII. o plano de liquidação do Fundo, elaborado pela Gestora e pela Administradora.

**Parágrafo 1** Este Regulamento pode ser alterado, independentemente de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, sempre que tal alteração:

- I. decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas do Fundo estejam admitidas à negociação ou da ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- II. for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou de qualquer outro prestador de serviço aplicável; ou
- III. em decorrência da redução da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, da Taxa de Performance ou de qualquer outra taxa devida a prestador de serviços do Fundo, conforme aplicável.

**Parágrafo 2** As alterações referidas nos incisos I e II do Parágrafo Primeiro acima devem ser comunicadas aos Cotistas da Classe, no prazo de até 30 (trinta) dias,

contado da data em que tiverem sido implementadas. A alteração referida no inciso III do Parágrafo Primeiro acima deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas da Classe.

**Parágrafo 3** Salvo se aprovadas pela unanimidade dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas ou nas hipóteses do Parágrafo Primeiro acima, as alterações de Regulamento são eficazes, com relação à incorporação, cisão, fusão ou transformação, apenas a partir do decurso do prazo para pagamento do reembolso aos Cotistas, da Instrução CVM nº 175.

**Parágrafo 4** As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

**Artigo 20** A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser encaminhada a cada Cotista e disponibilizada nas páginas da rede mundial de computadores da Administradora, da Gestora e dos respectivos distribuidores.

**Parágrafo 1** A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve: (i) informar dia, hora e local em que será realizada, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia Geral de Cotistas ser de forma eletrônica, (ii) enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, (iii) indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral de Cotistas, e (iii) conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, podendo ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os Cotistas.

**Parágrafo 2** A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, sendo que a presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

**Parágrafo 3** Não se realizando a Assembleia Geral de Cotistas na data estipulada na convocação, será providenciado o envio de nova convocação aos Cotistas ou aos seus respectivos representantes indicados para este fim.

**Parágrafo 4** A Assembleia Geral de Cotistas pode ser realizada de modo eletrônico, desde que devidamente assim informado aos Cotistas no ato da convocação.

**Parágrafo 5** Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação eletrônica, recebida pela Administradora até 1 (um) Dia Útil antes da respectiva Assembleia

Geral de Cotistas, observado o disposto neste Regulamento e no próprio edital de convocação.

**Parágrafo 6** A presidência da Assembleia Geral de Cotistas caberá à Administradora, exceto se de outra forma deliberado pela Assembleia Geral de Cotistas.

**Parágrafo 7** Independentemente das formalidades previstas neste artigo, será considerada regular a Assembleia Geral de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas com direito a voto para deliberar sobre todos os assuntos constantes da respectiva ordem do dia.

**Artigo 21** Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral de Cotistas pode se reunir por convocação da Administradora, da Gestora ou de Cotistas detentores de Cotas que representem, isoladamente ou em conjunto, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da Classe ou da comunhão de Cotistas.

**Parágrafo 1** O pedido de convocação pela Gestora ou pelos Cotistas deve ser dirigida à Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia Geral de Cotistas.

**Parágrafo 2** A convocação e a realização da Assembleia Geral de Cotistas devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário.

**Parágrafo 3** Independentemente de quem as tenha convocado, os representantes da Administradora e da Gestora deverão comparecer a todas as Assembleias Gerais de Cotistas e prestar aos Cotistas as informações que lhe forem solicitadas.

**Artigo 22** Na Assembleia Geral de Cotistas, a ser instalada com a presença de pelo menos um Cotista, as deliberações devem ser tomadas pelo critério da maioria simples de Cotas dos Cotistas presentes, correspondendo a cada Cota um voto, ressalvado o disposto em cada Anexo Descritivo ou na Resolução CVM nº 175, na hipótese de serem aplicáveis quórum qualificados

**Parágrafo 1** Somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas da Classe e do Fundo inscritos no registro de Cotistas na data de convocação da Assembleia Geral de Cotistas, seus representantes legais ou procuradores com poderes específicos de representação do Cotista em Assembleia Geral os Cotistas, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pela Administradora.

**Parágrafo 2** Não podem votar na Assembleia Geral de Cotistas:

- I. os prestadores de serviço do Fundo;
- II. os sócios, diretores e funcionários dos prestadores de serviço do Fundo;
- III. partes relacionadas dos prestadores de serviços do Fundo ou de seus respectivos sócios, diretores, empregados ou administradores, conforme a definição de partes relacionadas contida nas normas contábeis que tratam do assunto;
- IV. o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, a Classe ou eventual subclasse no que se refere à matéria em votação, o qual deverá declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto previamente ao início das deliberações da Assembleia Geral de Cotistas;
- V. o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade; e
- VI. o Cotista inadimplente com quaisquer obrigações perante o Fundo ou Classe.

**Parágrafo 3** Não se aplicará a vedação prevista no Parágrafo Segundo acima quando os únicos Cotistas forem, no momento do seu ingresso no Fundo, as pessoas mencionadas nos incisos I a V do Parágrafo Segundo acima, houver aquiescência da maioria dos demais Cotistas do Fundo ou da Classe, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia Geral dos Cotistas ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela Administradora, ou, em caso de Assembleia Especial de Cotistas de classe destinada a Investidores Profissionais.

**Artigo 23** As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas, formalizada por escrito e dirigida pela Administradora a cada Cotista, com prazo de resposta de no mínimo 10 (dez) dias contados da data de postagem, se por meio eletrônico, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A ausência de resposta por parte de qualquer Cotista será considerada como abstenção.

**Artigo 24** O resumo das decisões da Assembleia Geral de Cotistas deve ser disponibilizado aos Cotistas da respectiva Classe no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização.

**Parágrafo 1** As deliberações tomadas em Assembleia Geral de Cotistas, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento e no Anexo Descritivo, serão válidas e eficazes perante a respectiva Classe e subclasse e obrigarão a todos os Cotistas

de tal Classe e subclasse, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral de Cotistas ou do voto proferido no conclave.

**Parágrafo 2** Das Assembleias Gerais de Cotistas serão lavradas atas no Livro de Registro de Atas de Assembleias Gerais, as quais, para sua validade, deverão ser assinadas por Cotistas em número suficiente para formar o quórum de deliberação exigido para a aprovação das respectivas matérias.

**Parágrafo 3** Para as Assembleias Gerais de Cotistas realizadas com a presença da totalidade dos Cotistas, fica a Administradora dispensada da comunicação do resumo das decisões tomadas.

## **CAPÍTULO IX – DOS ENCARGOS DO FUNDO**

**Artigo 25** O Fundo terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, conforme previstos nos termos do Artigo 117 da parte geral da Resolução CVM nº 175 e do Artigo 53 do Anexo Normativo II, observada a possibilidade de inclusão de encargos adicionais nos termos do Anexo Descritivo.

**Parágrafo 1** A Administradora e a Gestora podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo ou pela Classe aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

**Parágrafo 2** Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo ou da Classe devem correr por conta do prestador de serviço que a tiver contratado.

**Parágrafo 3** Caso aplicável, cada classe será responsável pelo pagamento de despesas e contingências atinentes a cada uma das emissões, sem que ocorra a comunicação destas com as demais Classes que venham a ser emitidas pelo Fundo. Caso as despesas e/ou contingências sejam comuns às demais Classes, tais despesas e/ou contingências serão rateadas de forma proporcional com a participação de cada Classe no patrimônio líquido do Fundo.

## **CAPÍTULO X – DOS FATORES DE RISCO**

**Artigo 26** Não obstante a diligência da Administradora e da Gestora em colocar em prática a Política de Investimento delineada neste Regulamento, os investimentos da Classe e, por consequência, do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a fatores de risco, sendo que os principais se encontram listados no Anexo Descritivo.

## **CAPÍTULO XI – DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS**

**Artigo 27** As informações periódicas e eventuais do Fundo devem ser divulgadas na página da Administradora e, nos limites do exigido pela Resolução CVM nº 175, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os Cotistas.

**Parágrafo Único** Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações aos prestadores de serviços do Fundo, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, entidades autorreguladoras e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

**Artigo 28** A Administradora divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, à Classe ou aos Ativos Financeiros e Direitos Creditórios integrantes de sua carteira, de modo a garantir a todos os Cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir de modo ponderável no valor das Cotas ou em nas decisões dos Cotistas quanto à respectiva permanência no Fundo, inclusive o resgate, alienação ou manutenção de titularidade das Cotas, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços do Fundo informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

**Parágrafo 1** Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo ou à Classe, são exemplos de fatos potencialmente relevantes os seguintes:

- I. alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo, à Classe Única ou aos Cotistas;
- II. contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;
- III. contratação de Agência Classificadora de Risco, caso não estabelecida no Regulamento, Anexo Descritivo ou Apêndice;
- IV. mudança na classificação de risco atribuída à Classe ou Subclasse Única;
- V. alteração da Administradora ou da Gestora;
- VI. fusão, incorporação, cisão ou transformação da Classe Única;
- VII. alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação das Cotas;
- VIII. cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e
- IX. emissão de Cotas de Classe fechada.

**Parágrafo 2** A divulgação de fatos relevantes deve ser (i) comunicado a todos os Cotistas da Classe Única; (ii) informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso; (iii) feita por meio de publicação na página da CVM na rede mundial de computadores; bem como (iv) mantido nas páginas da Administradora e da Gestora e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor das Cotas. Os demais atos ou deliberações do Fundo ou assuntos relacionados aos interesses dos Cotistas serão comunicados por meio de correio eletrônico aos Cotistas ou aos seus representantes indicados na forma deste Regulamento. Tais comunicações ainda serão mantidas disponíveis para os Cotistas na sede e agências da Administradora e nas instituições que colocarem as Cotas.

**Parágrafo 3** Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a Gestora e a Administradora, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do Fundo, da Classe Única ou dos Cotistas, exceto na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de Cotas, casos em que a Administradora fica obrigada a divulgar fato relevante.

**Artigo 29** Todo o material de divulgação do Fundo deverá conter o conteúdo mínimo exigido pela legislação, regulamentação e autorregulamentação aplicáveis.

**Parágrafo Único** As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo não podem estar em desacordo com o Regulamento e com as normas editadas pela CVM e ANBIMA.

**Artigo 30** A Administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos, disponível na página da CVM na rede mundial de computadores:

- I. em até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem, o informe mensal à CVM, conforme modelo e conteúdo disponibilizado pela CVM;
- II. em até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem, o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações da Classe Única à CVM, caso aplicável;
- III. em até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, demonstrativo trimestral com as informações descritas no inciso V do artigo 27, do Anexo II, da Resolução CVM nº 175, incluindo as informações contidas no relatório trimestral da Gestora mencionado no § 3º do artigo 27, do Anexo II, da Resolução CVM nº 175;

IV. em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se referam, as demonstrações financeiras anuais do Fundo e da Classe Única, acompanhadas dos pareceres da Auditoria Independente.

**Parágrafo 1** As atas de Assembleias Gerais de Cotistas serão encaminhadas à CVM e aos demais agentes de mercado sempre que necessário, na forma e nos prazos previstos na legislação vigente.

**Parágrafo 2** Para efeitos do inciso III do caput, a Gestora deve elaborar e encaminhar à Administradora, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório trimestral na forma estabelecida pela CVM.

## **CAPÍTULO XII – DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS**

**Artigo 31** O Fundo e cada Classe terão escrituração contábil própria, destacada da relativa à Administradora, à Gestora e ao Custodiante.

**Artigo 32** As demonstrações financeiras do Fundo e das Classes estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela CVM e serão auditadas pelo Auditor Independente.

**Parágrafo Único** As demonstrações financeiras do Fundo que contam com diferentes classes são compostas, no mínimo, pelo balanço patrimonial, demonstrativo do resultado do exercício e demonstrativo de fluxo de caixa, inexistindo obrigação de levantar demonstrações financeiras consolidadas.

**Artigo 33** O exercício social do Fundo tem duração de 01 (um) ano, encerrando-se em 30 de novembro de cada ano, na forma do Quadro-Resumo do Fundo.

**Parágrafo Único** Observadas as disposições legais aplicáveis, deverão necessariamente constar das demonstrações financeiras os seguintes itens: (i) relatório dos Auditores Independentes sobre o exame das demonstrações financeiras do Fundo e da Classe, elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios; (ii) demonstração da posição financeira, demonstração do resultado, demonstração das mutações do patrimônio líquido e demonstração dos fluxos de caixa, elaborados de acordo com a legislação em vigor; e (iii) notas explicativas julgadas necessárias para entendimento dessas demonstrações financeiras.

## **CAPÍTULO XIII – DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO**

**Artigo 34** A Gestora adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A política de voto orienta as decisões da

Gestora em assembleias de detentores de Ativos Financeiros de titularidade da Classe Única que confirmam a este o direito de voto.

**Parágrafo Único** A versão integral da política de voto da Gestora encontra-se disponível em sua página eletrônica: <https://www.haltincapital.com/>.

## CAPÍTULO XIV – DA ARBITRAGEM

**Artigo 35** Todas as controvérsias entre o Fundo, a Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Intermediário Líder e os Cotistas (“Partes”) que digam respeito ao presente Regulamento, incluindo sua interpretação, validade, cumprimento, exequibilidade, inadimplemento e rescisão, serão dirimidas definitivamente por arbitragem, nos termos da Lei da Arbitragem (“Arbitragem”), caso não sejam dirimidas de forma consensual e amigável, mediante negociações diretas mantidas em boa-fé, por um período não superior a 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da notificação extrajudicial quanto à existência da controvérsia e necessidade da composição de interesses; em qualquer caso, a presente regra não afastará o direito de quaisquer das Partes de tomar as medidas cabíveis para promover a execução forçada de obrigações eventualmente inadimplidas nos termos deste Regulamento.

**Parágrafo 1** A administração, a condução e o correto desenvolvimento do procedimento arbitral caberão à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Ciesp/Fiesp (“Câmara”). A Arbitragem será instituída, processada e conduzida de acordo com o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Ciesp/Fiesp (“Regulamento de Arbitragem”), vigente à época da solicitação de instauração do procedimento arbitral respectivo.

**Parágrafo 2** A Arbitragem será conduzida em português na cidade de São Paulo, São Paulo, Brasil, sem prejuízo de as Partes realizarem audiências em localidade diversa mediante acordo mútuo.

**Parágrafo 3** A Arbitragem será conduzida por um tribunal arbitral composto por 3 (três) árbitros, sendo que a(s) parte(s) demandante(s), em conjunto, e a(s) parte(s) demandada(s), em conjunto, indicarão, cada qual, 1 (um) coárbitro de acordo com os prazos e condições previstas no Regulamento de Arbitragem (“Tribunal Arbitral”), sendo que o terceiro árbitro será indicado por consenso pelos 2 (dois) coárbitros indicados pelas Partes e exercerá a função de Presidente do Tribunal Arbitral. O terceiro árbitro deverá ter formação jurídica. Na hipótese de os coárbitros indicados pelas Partes não chegarem a um acordo para a designação do terceiro árbitro, dentro do prazo assinalado pelo Regulamento de Arbitragem, este será indicado pelo Presidente da Câmara.

**Parágrafo 4** A sentença arbitral será proferida na sede da Câmara, obrigará as Partes e não estará sujeita a qualquer recurso de qualquer natureza para revisão de seu mérito.

Durante o andamento da Arbitragem, as partes arcarão com suas próprias despesas, custos e honorários de seus advogados, representantes e assistentes técnicos. A sentença arbitral determinará o reembolso pela parte vencida, na proporção de sua sucumbência, dos custos da arbitragem ou de qualquer procedimento judicial a esta, relativo ou desta decorrente, incluindo honorários razoáveis dos advogados, peritos e árbitros, honorários de sucumbência, taxas e demais custas judiciais. Se ambas as Partes decaírem parcialmente de suas pretensões, o Tribunal Arbitral deverá especificar na sentença arbitral a forma e a proporção de distribuição de tais ônus e reembolso entre as Partes.

**Parágrafo 5** As Partes acordam que, durante o curso do procedimento arbitral, deverão continuar a cumprir com as suas respectivas obrigações estabelecidas neste Regulamento, salvo determinação expressa do Tribunal Arbitral em sentido contrário.

**Parágrafo 6** Observado o disposto nos parágrafos acima deste artigo, sem qualquer renúncia à escolha da Arbitragem como forma de resolução de controvérsias decorrentes do presente Regulamento, as Partes elegem a comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, exclusivamente para: (i) a obtenção de medidas liminares ou cautelares previamente à instauração do procedimento arbitral, nos termos dos artigos 19 e 22-A da Lei da Arbitragem; (ii) a execução de medidas coercitivas concedidas e/ou decisões proferidas pelo Tribunal Arbitral, nos termos do artigo 22-C da Lei da Arbitragem; (iii) a execução forçada das obrigações previstas neste Regulamento, nos termos dos artigos 771 do Código de Processo Civil; e (iv) demais procedimentos judiciais expressamente admitidos na Lei da Arbitragem. A execução da sentença arbitral poderá ser requerida, à escolha do interessado: (i) na comarca onde estejam o domicílio ou os bens de qualquer das Partes ou, ainda; (ii) na comarca de São Paulo, Estado de São Paulo. O requerimento de qualquer medida judicial aqui referida não será considerado uma renúncia aos direitos previstos nesta cláusula arbitral ou à arbitragem como o único método de solução de controvérsias entre as Partes.

**Parágrafo 7** Ao procedimento arbitral serão aplicáveis as disposições deste artigo do Regulamento de Arbitragem e da lei brasileira.

**Parágrafo 8** As Partes concordam expressamente com o conteúdo e com a instituição de eventual procedimento arbitral requerido por quaisquer das Partes vinculadas a este Regulamento, nos termos do artigo 4º, parágrafo segundo, da Lei da Arbitragem.

**Parágrafo 9** Respeitado o Regulamento da Arbitragem, o procedimento arbitral é sigiloso entre as partes que integrarem o procedimento arbitral. A Arbitragem deverá ser mantida em confidencialidade e seus elementos (incluindo-se, sem limitação, as alegações das partes, provas, laudos e outras manifestações de terceiros e quaisquer outros documentos apresentados ou trocados no curso do procedimento arbitral) somente serão revelados ao Tribunal Arbitral, às partes que integrarem o procedimento e aos seus respectivos advogados, exceto se a divulgação for exigida para cumprimento das obrigações impostas por lei ou por qualquer autoridade reguladora, bem como determinada em eventuais

medidas judiciais. Para o cumprimento da sentença arbitral ou para o ajuizamento de quaisquer demandas judiciais relacionadas com a Arbitragem, as Partes se comprometem a solicitar sigredo de justiça, nos termos do artigo 189, IV, do Código de Processo Civil. Nos procedimentos arbitrais em que apenas algumas das Partes estejam envolvidas, a(s) parte(s) requerente(s) e a(s) parte(s) requerida(s) no referido procedimento arbitral devem manter o seu dever de confidencialidade e sigilo previsto aqui previstas, inclusive perante as demais Partes vinculadas a este Regulamento que não vierem a integrar qualquer dos polos no referido procedimento arbitral.

**Parágrafo 10** A vinculação de qualquer das Partes a este Regulamento não implica qualquer direito à obtenção de informações sobre eventuais procedimentos arbitrais aos quais as Partes não sejam parte requerente ou parte requerida. O descumprimento de qualquer das obrigações aqui previstas, incluindo resistência quanto à instauração da Arbitragem, assim como a quebra de seu sigilo, sujeitarão a parte infratora a uma multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total da sentença arbitral.

**Parágrafo 11** As disposições constantes nesta cláusula de resolução de conflitos: (i) são consideradas independentes e autônomas em relação ao Regulamento; e (ii) devem permanecer vigentes, ser respeitadas e cumpridas pelas Partes, mesmo após a liquidação ou extinção do Fundo ou da Classe, o decurso do prazo de duração das Cotas e/ou a segregação patrimonial do Fundo ou da Classe, ou ainda que o Regulamento, no todo ou em parte, venha a ser considerado nulo ou anulado.

\*\*\*\*\*

**ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS**

**DO HALTIN SPECIAL SITS REAL ESTATE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**

**CAPÍTULO I – DA CLASSE ÚNICA DE COTAS**

**Artigo 1** Este Anexo Descritivo da Classe Única do **HALTIN SPECIAL SITS REAL ESTATE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA** disciplina a emissão da Classe Única do Fundo, a qual se regerá pelo disposto neste Anexo Descritivo e nos respectivos Apensos, nos termos abaixo elencados, bem como pela Parte Geral do Regulamento e Apensos.

**Artigo 2** O Anexo Descritivo define as características da Classe. As principais características estão sintetizadas no quadro-resumo abaixo.

<b>QUADRO-RESUMO DA CLASSE</b>	
<b>Categoria</b>	Classe de cotas de fundo de investimento em direitos creditórios, conforme Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175.
<b>Condomínio</b>	Fechado
<b>Classe:</b>	Única
<b>Público-Alvo</b>	Investidores Profissionais
<b>Prazo de Duração:</b>	Determinado, com 6 (seis) anos de duração, contados e prorrogáveis por mais 2 (dois) anos a critério do Gestor.
<b>Período de Investimento</b>	3 (três) anos, contados e prorrogáveis.
<b>Custódia</b>	Administradora
<b>Tesouraria, Controladoria e Escrituração</b>	Administradora
<b>Exercício Social:</b>	Novembro
<b>Forma de Comunicação:</b>	Correio eletrônico (e-mail cadastrado)
<b>Classificação ANBIMA:</b>	Outros – Recuperação (Recuperação ( <i>Non Performing Loans</i> ))
<b>Gestora:</b>	<b>HALTIN CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.</b> , sociedade empresária com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, sede na Rua Diogo Moreira nº 132, conjunto 207, Pinheiros, Cidade de São Paulo, SP, CEP 05.423-010, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.184.376/0001-21, devidamente credenciada pela CVM

	para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório nº 18.074 de 4 de setembro de 2020.
<b>Administradora:</b>	<b>BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.</b> , sociedade com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Alves Guimarães, nº 1.212, Pinheiros, CEP 05410-002, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.486.793/0001-42, devidamente credenciada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório nº 11.784, de 30 de junho de 2011.
<b>Custodiante:</b>	<b>BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.</b> , sociedade com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Alves Guimarães, nº 1.212, Pinheiros, CEP 05410-002, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.486.793/0001-42, devidamente credenciada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório nº 11.784, de 30 de junho de 2011.

**Parágrafo 1** Na forma do Quadro-Resumo da Classe, a responsabilidade dos investidores das Cotas emitidas no termo deste Anexo Descritivo é limitada ao valor por eles efetivamente subscrito, nos termos da regulamentação aplicável.

**Parágrafo 2** A Classe e Cotas é uma classe única de cotas fechada, com Prazo de Duração e Período de Investimento especificados no Quadro-Resumo da Classe sendo que as Cotas ora emitidas poderão ser divididas em séries.

**Parágrafo 3** A Classe Única destina-se a Investidores Profissionais, aptos a investir nos Direitos Creditórios, que podem ser do tipo não-padronizado.

## **CAPÍTULO II – DO OBJETIVO DA CLASSE**

**Artigo 3** É objetivo da Classe proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas, por meio da aplicação preponderante dos recursos da Classe na aquisição de Direitos Creditórios, de acordo com os critérios estabelecidos neste Anexo Descritivo e, de modo geral, no restante do Regulamento.

**Parágrafo 1** Não há qualquer obrigação, garantia, promessa ou sugestão do Fundo, da Classe, da Administradora, do Custodiante, da Gestora, do Coordenador Líder

e/ou de eventual Consultor Especializado ou Agente de Cobrança que venha a ser contratado acerca da rentabilidade das aplicações de recursos na Classe Única.

**Parágrafo 2** Resultados e rentabilidade obtidos pela Classe no passado não representam quaisquer garantias de resultados ou rentabilidade futuros.

### **CAPÍTULO III – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DESTINAÇÃO DOS RECURSOS**

**Artigo 4** Visando atingir o objetivo proposto, a Classe Única buscará alocar seus recursos preponderantemente na aquisição de quaisquer direitos creditórios de natureza padronizada ou não-padronizada conforme definido no Artigo 2º, incisos XII e XIII do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº175, representados por Instrumentos de Investimento e/ou Documentos Comprobatórios de Crédito ("Direitos Creditórios"), em especial os que se enquadrem em uma ou mais das categorias abaixo:

- I. Direitos Creditórios de lastro imobiliário, consistentes em quaisquer títulos ou valores mobiliários e recebíveis atrelados ou relacionados a imóveis (ou direitos reais sobre imóveis) e/ou empreendimentos imobiliários (conforme definidos na regulação da CVM), representados ou não por cédulas de crédito imobiliário, decorrentes de quaisquer negócios jurídicos, incluindo, sem limitação, compra e venda, locação e/ou financiamento, com qualquer das seguintes características, conforme aplicável: (i) cuja propriedade (inclusive em razão de excussão de alienação fiduciária) ou posse esteja sob discussão administrativa e/ou judicial; (ii) cujo desembolso ocorra no contexto de qualquer Situação Especial, independentemente do beneficiário; (iii) que estejam sujeitos a ônus reais ou outros gravames contratuais, legais, judiciais ou administrativos, inclusive penhoras, arrestos, arrolamentos e/ou indisponibilidades; (iv) que sejam adquiridos em leilões, vendas judiciais ou processos organizados de vendas privadas, ou em processos de execução judicial ou extrajudicial, recuperação judicial, falência, liquidação judicial ou extrajudicial, insolvência civil, intervenção ou outros similares; (v) que tenham quaisquer tipos de contingências ambientais; problemas de sobreposição de área ou de área construída em excesso ao permitido e/ou construção irregular por qualquer motivo e/ou a existência de qualquer irregularidade perante a legislação e/ou regulação aplicável; que, de outra forma, estejam sujeitos a dúvidas ou dívidas que prejudiquem sua liquidez ou avaliação; (viii) estejam vencidos e não pagos; (ix) não tenham sido pagos em sua data de vencimento original, ainda que tenham sido prorrogados e estejam em adimplemento no momento da aquisição pela Classe Única; (x) não sejam imediatamente reconhecidos como devidos pela parte contrária ou demandem Ações e Demandas para seu recebimento; e/ou (xi) oriundos de carteiras

imobiliárias, bens não de uso ou investimento de instituições financeiras, fundos, fundações, regimes de previdência, entes federados, agências e autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, dentre outros;

- II. Direitos Creditórios decorrentes de Situações Especiais;
- III. Direitos Creditórios *distressed*, consistentes em quaisquer títulos ou valores mobiliários e recebíveis que (i) estejam vencidos e não pagos; (ii) estejam sujeitos a ônus reais ou outros gravames contratuais, legais, judiciais ou administrativos, inclusive penhoras, arrestos, arrolamentos e/ou indisponibilidades; (iii) sejam adquiridos em leilões, vendas judiciais ou processos de venda organizada privada, ou em processos de execução judicial ou extrajudicial, recuperação judicial, falência, liquidação judicial ou extrajudicial, insolvência civil, intervenção ou outros similares; (iv) sejam direitos creditórios tributários, não-tributários e o produto de seu recebimento, de titularidade da Administração Pública, direta ou indireta, em qualquer nível da federação, inclusive, a título exemplificativo, os inscritos em dívida ativa, mútuos, multas, sanções administrativas pecuniárias e qualquer outra contrapartida financeira devida em favor destes entes; (v) sejam cotas de consórcio, contratos de seguro, títulos de capitalização e cotas de condomínio que possuam qualquer uma das seguintes características: (a) estejam vencidos e não pagos; (b) não tenham sido pagos em sua data de vencimento original, ainda que tenham sido prorrogados e estejam em adimplemento no momento da aquisição pela Classe; e/ou (c) não sejam imediatamente reconhecidos como devidos pela parte contrária ou demandem Ações e Demandas para seu recebimento; e/ou (vi) sejam devidos, adquiridos ou cedidos, conforme aplicável, por pessoas, naturais ou jurídicas, ou veículos de investimento, sujeitas a situação, independentemente do beneficiário, que envolva qualquer um dos seguintes elementos: (a) existência de, ou iminência de existirem, processos ou procedimentos judiciais, administrativos e/ou arbitrais de qualquer natureza, inclusive, sem limitação, recuperação judicial, falência, liquidação judicial ou extrajudicial, insolvência civil, intervenção e/ou outros eventos similares; e/ou (b) qualquer outro evento relacionado, direta ou indiretamente, com o cenário econômico, político e/ou jurídico, do segmento de atuação e/ou dos produtos ou serviços a ele relacionados, inclusive com relação ao tomador, credor, sócio, garantidor, cliente e/ou fornecedor, direto e/ou indireto, que: (b.1) tenha colocado qualquer dessas pessoas, ou venha a colocá-las, em situação de demanda por liquidez ou insolvência, inclusive em situação na qual seus instrumentos de captação não tenham sido pagos em sua data de vencimento original, ainda que tenham sido prorrogados e estejam em adimplemento no momento da aquisição pela Classe; e/ou (b.2) reduza, ou possa reduzir, seu acesso aos mercados financeiro e de capitais, ou a financiamento de qualquer fonte;

**Parágrafo 1** A Classe Única investirá a parcela não alocada em Direitos Creditórios na aquisição de Ativos Financeiros, respeitando os limites de enquadramento aplicáveis, em especial a fim de buscar a classificação como Entidade de Investimento.

**Parágrafo 2** Os Direitos Creditórios devem ser registrados na Entidade Registradora ou, caso não sejam passíveis de tal registro, custodiados pelo Custodiante, registrados em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM ou depositados em depositário central autorizado pela CVM ou autorizado pelo BACEN, inclusive os sistemas administrados pela B3.

**Artigo 5** Em até 180 (cento e oitenta) dias contados do início de suas atividades, a Classe Única deverá ter alocado percentual mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos Creditórios.

**Parágrafo 1** A Classe Única não possui outros critérios de composição e diversificação da carteira predefinidos além dos especificados neste Capítulo e no CAPÍTULO V.

**Parágrafo 2** Na forma do artigo 42 do Anexo II da Resolução CVM nº 175, a Classe Única poderá adquirir até 100% (cem por cento) do seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios que sejam originados ou cedidos pela Administradora, Gestora, por eventual Consultor Especializado contratado e suas partes relacionadas, de acordo com as regras contábeis aplicáveis, desde que a Entidade Registradora e o Custodiante não sejam partes relacionadas ao Originador ou ao Cedente, sendo que, para tanto, a Gestora deverá aplicar os mesmos procedimentos aplicáveis a Direitos Creditórios originados ou cedidos por terceiros.

**Parágrafo 3** A Classe Única pode contratar quaisquer operações para a composição da sua Carteira em que figurem como contraparte a Administradora, a Gestora ou o Consultor Especializado, bem como as empresas controladoras, coligadas ou subsidiárias destes ou, ainda, quaisquer carteiras, clubes de investimento ou classes de fundos de investimento administrados ou geridos pela Administradora ou pelas demais pessoas que prestam serviços para a Classe, em operações com a finalidade de realizar a gestão do patrimônio líquido da Classe Única que não estiver alocada em Direitos Creditórios, deve ser em Ativos Financeiros.

**Artigo 6** Dado o objetivo e a Política de Investimento da Classe Única, em caso de existência de Direitos Creditórios Inadimplidos e insucesso na cobrança destes, é possível que a Classe venha a deter, Ativos Recuperados.

**Parágrafo 1** Os Ativos Recuperados não são parte da Política de

Investimento da Classe Única, vez que sua propriedade exclusivamente de procedimentos de recuperação de crédito, tais como excussão de garantias, em especial de natureza imobiliária. Neste sentido, não devem ser passíveis de contabilização para fins de enquadramento da Classe.

**Parágrafo 2** A Gestora envidará seus melhores esforços para alienar, ceder, liquidar ou de qualquer outra forma negociar os Ativos Recuperados da forma mais eficaz, sempre levando em consideração a natureza, valor intrínseco e liquidez de cada Ativo Recuperado.

Considerando que a Classe passará a ser proprietária dos Ativos Recuperados com o objetivo específico de vendê-los a terceiros para fins de recuperação do investimento nos Direitos Creditórios, caberá à Gestora, na forma do Item IV do Ofício-Circular nº 8/2025/CVM/SSE, empregar melhores esforços para providenciar o registro da propriedade dos Ativos Recuperados em nome do Fundo/da Classe em Entidades Registradoras, entidades depositárias, cartórios de registro de imóveis ou quaisquer órgãos ou entidades responsáveis, nos termos da lei e da regulamentação, por registro, custódia ou controle de titularidade dos bens e direitos que compõem os Ativos Recuperados.

**Parágrafo 3** Em consonância com o do Item IV do Ofício-Circular nº 8/2025/CVM/SSE, havendo qualquer impossibilidade de realizar o registro diretamente em nome da Classe ou do Fundo, este deverá ser feito em nome da Administradora, na qualidade de administradora e proprietária fiduciária dos Ativos que compõem o Patrimônio Líquido, ficando averbado que os Ativos Recuperados, em especial os de natureza imobiliária: (i) não integram o ativo da Administradora; (ii) não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação de responsabilidade da Administradora; (iii) não compõem a lista de bens e direitos da Administradora, para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; (iv) não podem ser dados em garantia de débito de operação da Administradora; (v) não são passíveis de execução por quaisquer credores da Administradora, por mais privilegiados que possam ser; e (vi) não podem ser onerados, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, para qualquer terceiro.

**Artigo 7** A Classe Única poderá realizar operações em mercados de derivativos, exclusivamente: (i) para proteção das posições detidas à vista, até o limite destas, ou para redução de exposição aos seus Ativos; ou (ii) como Instrumento de Investimento que viabilize à Classe Única o investimento em Direitos Creditórios, sendo vedadas quaisquer estratégias de alavancagem.

**Parágrafo Único** Inexistindo contraparte central, poderão ser realizadas operações com derivativos que tenham como contraparte a Gestora, a Administradora, o Consultor Especializado ou suas partes relacionadas, sem limites.

**Artigo 8** Todos os resultados auferidos pela Classe Única serão incorporados ao seu patrimônio.

**Parágrafo Único** A Classe Única poderá realizar a aquisição de novos Direitos Creditórios com a utilização de recursos financeiros que tenham sido originados pelos resultados do adimplemento dos Direitos Creditórios constantes da carteira da Classe Única, desde que:

- I. os novos Direitos Creditórios a serem adquiridos se enquadrem na Política de Investimento; e
- II. a Classe Única esteja em Período de Investimento.

**Artigo 9** Além das vedações previstas na Resolução CVM nº 175, é vedado à Classe Única:

- I. aplicar em Ativos Financeiros de emissão de pessoas físicas;
- II. aplicar recursos diretamente no exterior ou em cotas de classes de investimento cuja Política de Investimento autorize a aquisição de Ativos Financeiros negociados no exterior;
- III. realizar operações denominadas *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia com o mesmo ativo, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada total ou parcialmente, independentemente de a Classe Única possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo;
- IV. aplicar em cotas de classes de investimento que invistam na Classe Única;
- V. aplicar os recursos em carteiras administradas por pessoas físicas, bem como em cotas de classe de investimentos ou classes de investimentos em cotas cujas carteiras sejam geridas por pessoas físicas;
- VI. aplicar em títulos e valores mobiliários que não possuam liquidação exclusivamente financeira;
- VII. aplicar em títulos e valores mobiliários em que Estados, Distrito Federal ou Municípios figurem como devedor;
- VIII. realizar operações que exponham a Classe Única a Ativos Financeiros de renda variável ou atrelados à variação cambial ou de cupom cambial de qualquer moeda estrangeira, inclusive, manter posições líquidas vendidas nesses instrumentos;

- IX. exceto pelo disposto no Artigo 10º ou se de outra forma autorizado por lei, regulamentação ou decisão judicial, criar qualquer ônus ou gravame, seja de que tipo ou natureza for, sobre os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo; e
- X. emitir qualquer subclasse de cotas em desacordo com o Regulamento e com esse Anexo Descritivo.

**Artigo 10** A Classe Única poderá:

- I. realizar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de coobrigação, em nome da Classe Única, relativamente a operações relacionadas a sua carteira; e
- II. contrair empréstimos, por intermédio da Gestora, em nome da Classe Única para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas que subscreveram, observado que o valor do empréstimo está limitado ao valor necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pela Classe Única ou para garantir a continuidade de suas operações.

**Parágrafo 1** A Classe Única não poderá realizar operações em valor superior ao Patrimônio Líquido.

**Artigo 11** Se mantido o enquadramento da Alocação Mínima e da Entidade de Investimento, a qual a Gestora de forma discricionária busca perseguir, os Cotistas passarão a se sujeitar ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definição disposta na Lei nº 14.754/23, e suas alterações.

**Parágrafo 1** Caso, por qualquer motivo, inclusive pelo disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 21 desta Lei 14.754/23, a Alocação Mínima e as condições para classificação como Entidade de Investimento não sejam possíveis de serem observadas pela Gestora de acordo com as normas do CMN e da CVM, não será possível assegurar a aplicação do Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica.

**Parágrafo 2** Os dispostos nos artigos anteriores não se aplicam aos Cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação em vigor.

**Artigo 12** A Classe Única deverá alocar os recursos integrantes de sua carteira em Direitos Creditórios até o último Dia Útil do Período de Investimento, observado o previsto no Parágrafo Primeiro abaixo. No Período de Investimento, a Classe poderá realocar todo e qualquer recurso que receber em decorrência da realização de seus Ativos.

**Parágrafo 1** Decorrido o Período de Investimento, a Classe deverá alocar seus recursos em Ativos Financeiros para fins de liquidez, exceto pelo disposto no Parágrafo Segundo a seguir.

**Parágrafo 2** Em qualquer caso, ficam permitidos investimentos após o Período de Investimento para: (i) viabilizar a recuperação e/ou liquidez dos Ativos; e/ou (ii) cumprir com obrigações que já tenham sido previamente assumidas pela Classe, representados pela Gestora, e aprovadas pela Administradora.

**Parágrafo 3** A Gestora poderá realizar desinvestimentos a qualquer tempo, durante ou após o Período de Investimento, observada a estratégia de investimento e desinvestimento definida para cada Ativo, bem como a regulamentação aplicável, podendo tais desinvestimentos ocorrer independentemente dos percentuais de alocação de recursos estabelecidos neste Capítulo e sem a necessidade de prévia aprovação dos Cotistas.

## **CAPÍTULO IV – DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO CRÉDITO**

**Artigo 13** As cessões e outras formas de aquisição de Direitos Creditórios à Classe Única serão realizadas em caráter irrevogável e irretratável e incluirão todas as suas garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados ao titular de tais Direitos Creditórios, mantendo-se inalterados os demais elementos da relação obrigacional.

**Parágrafo 1** A aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe Única será considerada formalizada por meio de Instrumento de Investimento/Documento Comprobatório de Crédito, com condições jurídicas para a existência, certeza, liquidez, exigibilidade, veracidade, legitimidade e correta formalização dos Direitos Creditórios verificada no contexto de cada aquisição, mas necessariamente em linha com o Código Civil Brasileiro e a legislação aplicável.

**Parágrafo 2** O Cedente será responsável pela existência, certeza, liquidez, exigibilidade, veracidade, legitimidade e correta formalização dos Direitos Creditórios que tenha cedido à Classe, nos termos dos artigos 286 e seguintes do Código Civil Brasileiro, bem como pela validade das declarações e garantias expressadas em cumprimento às condições de cessão, aos Critérios de Elegibilidade e/ou no Instrumento de Investimento/Documento Comprobatório de Crédito, conforme aplicável, não havendo por parte da Administradora, do Custodiante, da Gestora, do Coordenador Líder ou do Consultor Especializado e do Agente de Cobrança qualquer responsabilidade a esse respeito, observadas e mantidas, contudo, as responsabilidades da Gestora e do Custodiante previstas na Resolução CVM nº 175 e nas demais normas aplicáveis, no Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Administração e Gestão de Recursos de Terceiros e nos Instrumentos de Investimento, conforme aplicável.

**Artigo 14** A Gestora efetuará a verificação por amostragem do lastro, conforme

procedimento especificado no Apenso II, devendo a Gestora dar ciência à Administradora, por escrito, a respeito da referida verificação, bem como, de eventuais inconsistências identificadas.

**Parágrafo 1** Caso, durante o procedimento de verificação trimestral da documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios, seja observada alguma Inconsistência Relevante, a Gestora, em até 10 (dez) Dias Úteis contados do conhecimento desta, tomará as seguintes providências: (i) notificará o Cedente para que, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, se manifeste a respeito da Inconsistência Relevante e inicie quaisquer providências para o saneamento desta; e (ii) provisionará os Direitos Creditórios nos quais foi encontrada a Inconsistência Relevante. Caso seja detectada, em qualquer verificação, Inconsistência Relevante que afete Direitos Creditórios cujo valor seja igual ou superior a 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do da Classe considerando a amostra extrapolada à população.

**Parágrafo 2** O provisionamento dos Direitos Creditórios nos quais for encontrada a Inconsistência Relevante persiste enquanto os Direitos Creditórios com a inconsistência Relevante ou cujos Documentos Comprobatórios do Crédito encontram-se pendentes de recebimento não tiverem seus vícios comprovadamente sanados ou até que sejam liquidados ou recomprados pelo Cedente, o que ocorrer primeiro.

**Parágrafo 3** Qualquer Inconsistência Relevante dos Direitos Creditórios verificada não afetará a validade do restante do universo dos Direitos Creditórios.

**Parágrafo 4** Considerando a totalidade do lastro, passível ou não de registro, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios da carteira, o que for maior, o Custodiante ou terceiro por ele contratado verificará a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos no mesmo período. Eventuais inconsistências identificadas, pelo Custodiante deverão ser comunicadas, por escrito, à Administradora e à Gestora.

## **CAPÍTULO V – DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E DOS LIMITES DE CONCENTRAÇÃO**

**Artigo 15** Os Critérios de Elegibilidade listados abaixo deverão ser validados pela Gestora, previamente à aquisição de Direitos Creditórios pela Classe Única, sem prejuízo da possibilidade de contratação de terceiros para a realização da verificação de tais Critérios de Elegibilidade, na data de aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe Única. Para fins do disposto na legislação e neste Regulamento, são considerados Critérios de

Elegibilidade:

- I. os Direitos Creditórios deverão ser compatíveis com a Política de Investimento da Classe, conforme definida neste Regulamento;
- II. a aquisição estar corretamente formalizada por Instrumento de Investimento/Documento Comprobatório de Crédito;

**Parágrafo 1** Em cada Data de Aquisição, a Gestora deverá informar à Administradora e ao Custodiante o Valor Base e o respectivo método de avaliação deste.

**Parágrafo 2** Na hipótese de o Direito Creditório deixar de atender a qualquer Critério de Elegibilidade após sua aquisição pela Classe, ou de a taxa de retorno almejada não ser de fato atingida, não haverá coobrigação e nem direito de regresso por parte do Cedente, da Classe Única ou de seus Cotistas, contra a Administradora, Custodiante e/ou Gestora, salvo em caso de comprovada má-fé ou dolo, verificada por meio de sentença judicial condenatória transitada em julgado.

**Artigo 16** Não haverá limitação quanto ao volume de Direitos Creditórios de titularidade da Classe cedidos por determinado Cedente e suas partes relacionadas.

**Artigo 17** Não haverá limitação quanto a aplicação de recursos da Classe Única em Direitos Creditórios e outros ativos de responsabilidade ou coobrigação de um mesmo Devedor.

**Parágrafo 1** Para efeito de cálculo dos limites, consideram-se como pertencentes a um único Devedor os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de responsabilidade ou coobrigação de Devedores integrantes de um mesmo grupo econômico.

**Parágrafo 2** A Classe Única fica dispensada de observar as disposições deste artigo, caso tenha como Cotistas exclusivamente: (i) sociedades integrantes de um mesmo grupo econômico e seus respectivos administradores e controladores pessoas naturais; ou (ii) investidores profissionais.

## **CAPÍTULO VI - DA ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E POLÍTICA DE COBRANÇA DE CRÉDITOS**

**Artigo 18** A aquisição dos Direitos Creditórios será formalizada por meio de Instrumento de Investimento, assinado pela Gestora, na qualidade de representante da Classe Única para tal fim, a ser apresentado aos respectivos juízos de forma a salvaguardar os direitos, as garantias e as prerrogativas da Classe e de seus Cotistas, em qualquer caso

observados os procedimentos previstos no Acordo Operacional.

**Artigo 19** O Custodiante, por conta e ordem da Classe Única, somente poderá liquidar as operações de compra de Direitos Creditórios previamente informada pela Gestora se, na Data de Aquisição, a Classe atender a Reserva de Caixa deste Regulamento.

**Artigo 20** As cessões e demais aquisições de Direitos Creditórios realizadas pela Classe Única para qualquer terceiro, inclusive para efeitos de dação em pagamento, somente poderão ser realizadas em caráter definitivo e sem direito de regresso ou coobrigação do Classe Única.

**Artigo 21** O processo regular de cobrança dos Direitos Creditórios compreenderá, conforme o caso, a cobrança judicial e/ou a cobrança extrajudicial, conforme aplicável ao respectivo Direito Creditório. Em virtude da natureza dos Direitos Creditórios, a Gestora poderá adotar diferentes estratégias para a cobrança de cada Direito Creditório inclusive daqueles que, por qualquer motivo, venham a ser inadimplidos. Dessa forma, não é possível prever, de forma exaustiva, a descrição detalhada do processo de cobrança dos Direitos Creditórios, o qual poderá ser analisado, caso a caso, de acordo com a situação processual e as especificidades de cada Direito Creditório.

**Parágrafo 1** A Gestora, em nome do Fundo e da Classe, poderá inclusive, formalizar atos voltados à aquisição de Ativos Recuperados e outros ativos em substituição aos Direitos Creditórios.

## **CAPÍTULO VII – DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DA CLASSE ÚNICA**

**Artigo 22** Sem prejuízo das demais disposições previstas no Regulamento acerca da convocação, instalação, deliberação e funcionamento da Assembleia Geral de Cotistas, a Classe Única poderá se reunir em Assembleia Especial dos Cotistas sempre que necessário, sendo de sua competência privativa:

- I. tomar anualmente, após o encerramento do exercício social, as contas da Classe Única;
- II. alterar este Anexo Descritivo;
- III. deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão ou liquidação da Classe Única;
- IV. deliberar sobre a liquidação antecipada da Classe;
- V. deliberar sobre a emissão de novas Cotas da Classe Única;

- VI. deliberar sobre o plano de resolução de Patrimônio Líquido negativo da Classe Única;
- VII. deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única;
- VIII. deliberar sobre o plano de liquidação da Classe Única, elaborado pela Gestora e Administradora; e
- IX. demais matérias de competência de deliberação da Classe Única, nos termos da

**Parágrafo 1** As deliberações relativas às matérias previstas neste artigo serão tomadas pela maioria das Cotas dos presentes.

**Parágrafo 2** Pode ser afastada, total ou parcialmente, as hipóteses de vedação ao direito a voto em Assembleia Especial de Cotistas, conforme dispostas no artigo 78, da Instrução CVM nº 175, se aplicável.

**Parágrafo 3** Os procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos Cotistas das Cotas de Classe por meio eletrônico são àqueles dispostos na Parte Geral do Regulamento.

**Parágrafo 4** As demais regras e procedimentos aplicáveis à Assembleia Geral de Cotistas que não forem conflitantes aos termos aqui expostos deverão ser consideradas em sede de Assembleia Especial de Cotistas.

**Artigo 23** Na hipótese de a Administradora verificar que a Classe Única está com o Patrimônio líquido negativo ou tenha ciência de pedido ou da declaração judicial de insolvência da respectiva Classe Única, a Administradora deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM nº 175 e neste Anexo Descritivo.

## **CAPÍTULO VIII - DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE ÚNICA**

**Artigo 24** O Patrimônio Líquido da Classe Única corresponde ao somatório dos valores dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da respectiva carteira, apurados na forma deste Capítulo, menos as exigibilidades referentes aos encargos e as provisões.

**Parágrafo Único** Todos os recursos que a Classe Única vier a receber, a qualquer tempo, a título, entre outros, de multas, indenizações ou verbas compensatórias, serão incorporados ao seu patrimônio líquido.

**Artigo 25** Para efeito da determinação do valor dos ativos e do patrimônio líquido da Classe Única, devem ser observadas as normas e os procedimentos previstos na legislação em vigor. Os Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe Única serão avaliados todo Dia Útil, de acordo com a taxa prevista no Instrumento de Investimento/Documento Comprobatório de Crédito de cada Direito Creditório, salvo em caso de existência de outra melhor prática contábil aplicável; os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única serão avaliados todo Dia Útil, mediante a utilização de metodologia de apuração do seu valor de mercado, em conformidade com o manual de marcação a mercado da Administradora, disponível em sua página eletrônica: <https://www.apexgroup.com/apex-brazil>.

**Parágrafo 1** As provisões e as perdas com Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe Única serão avaliados todo Dia Útil, de acordo com a taxa de desconto praticada na cessão respectiva; ou com os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única serão avaliados todo Dia Útil, mediante a utilização de metodologia de apuração do seu valor de mercado, em conformidade com o manual de marcação a mercado da Administradora, disponível em sua página eletrônica: <https://www.apexgroup.com/apex-brazil>.

## **CAPÍTULO IX - DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS**

**Artigo 26** Diariamente, a partir da Data da 1ª Integralização de Cotas e até a liquidação da Classe Única, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, a Administradora obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na Conta da Classe, a alocar os recursos da Classe Única para atender às exigibilidades desta na seguinte ordem:

- I. pagamento dos encargos e despesas correntes da Classe Única;
- II. constituição ou enquadramento da Reserva para Despesas e da reserva de pagamento relacionada à manutenção, liquidação ou extinção da Classe Única, ainda que exigível em data posterior ao encerramento de suas atividades;
- III. amortização das Cotas, a qual poderá ser realizada a qualquer tempo, inclusive durante o período de investimento, mediante solicitação da Gestora, observado, em qualquer hipótese, o disposto quanto à manutenção da Reserva para Despesas, ou, alternativamente, por ocasião de seu resgate, quando da retirada de circulação das Cotas;
- IV. a aquisição de novos Direitos Creditórios pela Classe Única, se disponíveis; e

- V. em caso de indisponibilidade de Direitos Creditórios para aquisição pela Classe Única ou término do Período de Investimento, a Gestora aplicará os recursos remanescentes em Ativos Financeiros.

## **CAPÍTULO X – DA RESERVA DE CAIXA**

**Artigo 27** A Gestora constituirá, desde a Data da 1ª Integralização de Cotas, uma Reserva de Caixa no montante equivalente ao valor do somatório das despesas e encargos da Classe Única descritas no Regulamento, estimados para serem incorridos em um período de até 12 (doze) meses a contar de cada Data de Verificação, mediante ordem encaminhada à Administradora.

**Parágrafo 1** Os recursos da Reserva de Caixa integrarão o patrimônio da Classe Única e constituirão uma provisão para garantir o pagamento das despesas e encargos da Classe Única descritos no Regulamento.

**Parágrafo 2** Os recursos da Reserva de Caixa serão alocados exclusivamente para aquisição de Ativos Financeiros Classe Única.

**Parágrafo 3** Sempre que necessário, a Gestora deverá executar operações a fim de complementar o valor da Reserva de Caixa para que esta atinja o valor descrito no *caput*, utilizando os recursos provenientes das liquidações dos Direitos Creditórios da carteira da Classe Única, no prazo de até 30 (trinta) dias contados de cada Data de Verificação. Em caso de excesso da Reserva de Caixa, o montante que sobejar o valor descrito no *caput* poderá ser liberado e utilizado conforme a ordem de alocação de recursos definida no Capítulo IX acima.

## **CAPÍTULO XI – DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO**

**Artigo 28** Diante da possibilidade de limitação da responsabilidade dos Cotistas, é possível que o Patrimônio Líquido da Classe venha a ser negativo, hipótese na qual a Administradora deve observar os procedimentos previstos abaixo, sem prejuízo do previsto na Resolução CVM nº 175:

- I. Imediatamente:
  - a) Não realizar amortização;
  - b) Não realizar novas subscrições;
  - c) Comunicar a existência do patrimônio líquido negativo à Gestora;

d) Divulgar fato relevante;

II. Em até 20 (vinte) dias:

a) elaborar um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em conjunto com a Gestora, do qual conste, no mínimo: (i) análise das causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, (ii) balancete da Classe Única, e (ii) proposta de resolução para o Patrimônio Líquido negativo; e

b) convocar Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

**Parágrafo 1** Caso após a adoção das medidas previstas no inciso I do caput a Administradora e a Gestora, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe Única, a adoção das medidas referidas no inciso II do caput se torna facultativa.

**Parágrafo 2** Na assembleia de que trata a alínea “b)” do inciso II do caput:

I. a Gestora deve comparecer, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a ausência da Gestora não impõe à Administradora qualquer óbice quanto a sua realização;

II. é permitida a manifestação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes;

III. em caso de não aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas da Classe devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:

a) cobrir o Patrimônio Líquido Negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da Classe, hipótese que afasta a proibição de não realizar novas subscrições de Cotas;

b) cindir, fundir ou incorporar a Classe Única outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pela Administradora e pela Gestora;

c) liquidar a Classe que estiver com Patrimônio Líquido Negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou

d) determinar que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única.

**Parágrafo 3** Caso a assembleia não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade prevista na alínea 'c' do Parágrafo Segundo acima, a Administradora deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

**Parágrafo 4** Caso anteriormente à convocação da Assembleia Especial de Cotistas de que trata a alínea "b" do inciso II do caput, a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Gestora e a Administradora ficam dispensadas de prosseguir com os procedimentos previstos neste artigo, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o Patrimônio Líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

**Parágrafo 5** Caso posteriormente à convocação da Assembleia Especial de Cotistas de que trata a alínea "b)" do inciso II do caput, e anteriormente à sua realização, a Administradora verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que a Gestora apresente aos Cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto na alínea 'c' do Parágrafo Segundo acima.

**Artigo 29** Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única, a Administradora deve divulgar fato relevante, constituindo qualquer pedido de declaração judicial de insolvência um evento de avaliação obrigatório do Patrimônio Líquido da Classe Única afetada pela Administradora.

**Parágrafo Único** A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da Classe Única, quando identificar situação na qual seu patrimônio líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

**Artigo 30** Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência de Classe Única, a Administradora deve adotar as seguintes medidas: (i) divulgar fato relevante; e (ii) efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe na CVM.

**Parágrafo 1** Caso a Administradora não adote a medida disposta no inciso (ii) do caput de modo tempestivo, a Superintendência competente da CVM deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento à Administradora e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

**Parágrafo 2** O cancelamento do registro da Classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

## **CAPÍTULO XII – DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CLASSE ÚNICA, DA EMISSÃO, DA DISTRIBUIÇÃO, DA AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE DE COTAS**

**Artigo 31** As Cotas emitidas na forma deste Anexo Descritivo correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe Única.

**Parágrafo 1** Todas as Cotas da Classe Única serão nominativas e escriturais e mantidas em contas de depósito abertas pela Administradora, enquanto prestadora do serviço de escrituração de cotas do Fundo, em nome de seus titulares. A titularidade das Cotas será comprovada por extrato emitido pela B3, enquanto estiverem eletronicamente custodiadas na B3 e adicionalmente por extrato emitido pelo escriturador, com base nas informações prestadas pela B3, quando as Cotas do Fundo estiverem eletronicamente custodiadas na B3.

**Parágrafo 2** A condição de Cotista da Classe Única caracteriza-se pela abertura, pela Administradora, enquanto prestadora do serviço de escrituração de Cotas do Fundo, de conta de depósito em nome do respectivo investidor ou, na hipótese de as Cotas da Classe Única estarem custodiadas na B3, pelo extrato emitido pela B3.

**Parágrafo 3** O extrato da conta de depósito emitido pela Administradora, enquanto prestadora do serviço de escrituração de Cotas do Fundo, ou pela B3, conforme o caso, será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação da Administradora, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes do Regulamento, deste Anexo Descritivo, dos Apêndices e das demais normas aplicáveis ao Fundo, e (ii) a propriedade do número de Cotas da Classe Única pertencentes a cada Cotista.

**Artigo 32** As Cotas da Classe Única serão objeto de oferta pública de distribuição, realizada nos termos da **Resolução CVM nº 160**, por meio do **rito de registro automático, destinada exclusivamente a investidores profissionais**, devendo ser subscritas e integralizadas conforme o disposto neste Anexo Descritivo e na regulamentação aplicável.

**Parágrafo 1** Não haverá direito de preferência para os Cotistas na aquisição de novas Cotas que possam vir a ser emitidas e distribuídas nos termos deste Anexo Descritivo.

**Parágrafo 2** Para fins de emissão, o valor das Cotas será calculado de acordo com a documentação e detalhamento constante nos materiais de cada emissão, sendo o Preço de Integralização calculado na forma do Apenso III.

**Artigo 33** Observados os termos estabelecidos na Resolução CVM nº 175, a Administradora poderá emitir novas séries de Cotas, conforme solicitação da Gestora, até o limite de capital autorizado de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

**Parágrafo 1** A Administradora poderá atuar como Coordenador Líder na distribuição de novas Cotas que venham a ser emitidas nos termos do *caput* deste Artigo, desde que aprovado na Assembleia Geral de Cotistas da Classe Única que deliberar sobre a emissão das novas Cotas.

**Parágrafo 2** A Administradora poderá emitir Cotas sem a autorização da Assembleia Geral de Cotistas na hipótese de necessidade de pagamento de encargos da Classe Única, hipótese na qual serão adotados os seguintes procedimentos:

- I. a Administradora e a Gestora devem suspender a aquisição de novos Direitos Creditórios; e
- II. a Administradora deve comunicar, imediatamente, tal ocorrência aos Cotistas, mediante o envio de correspondência ou de correio eletrônico, para realizarem aporte adicional de recursos, mediante a emissão, subscrição e integralização de novas Cotas.

**Artigo 34** A integralização, a amortização e o resgate de Cotas ao término do Prazo de Duração, poderão ser efetuados: (i) por meio da B3, por meio do MDA – Módulo de Distribuição de Ativos (“MDA”), administrado e operacionalizado pela B3, sendo a distribuição liquidada financeiramente por meio da B3, caso as Cotas estejam custodiadas junto à B3; (ii) por débito e crédito em conta corrente, por meio de documento de ordem de crédito; ou (iii) por transferência eletrônica disponível.

**Parágrafo 1** No ato da subscrição das Cotas da Classe Única, o subscritor deve:

- I. assinar o respectivo boletim de subscrição, Termo de Adesão e Ciência de Risco, Compromisso de Investimento e demais documentos exigidos pela Administradora;
- II. realizar o procedimento cadastral junto à Administradora e/ou ao Distribuidor, indicando os seus endereços de correspondência e de correio eletrônico, para o recebimento das comunicações que lhe sejam enviadas pela Administradora, nos

termos do Regulamento, comprometendo-se a manter tais endereços atualizados junto à Administradora; e

III. assinar uma declaração de investidor profissional e/ou de Investidores Profissionais.

**Parágrafo 2** Caso o Cotista não tenha comunicado à Administradora sobre a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou por meio de correio eletrônico, a Administradora não poderá ser responsabilizada pelo descumprimento do dever de prestar ao referido Cotista as informações previstas na regulamentação vigente, se as correspondências forem devidamente enviadas o último endereço declarado.

**Artigo 35.** As Cotas da primeira emissão terão valor unitário de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na Data da Primeira Integralização e serão integralizadas pelo Preço de Integralização descrito no Parágrafo 3º deste Artigo.

**Parágrafo 1** As Cotas da Primeira Emissão da Classe serão subscritas pelos Cotistas, conforme condições detalhadas nos documentos da oferta e serão integralizadas pelo Preço de Integralização, por meio de Chamadas de Capital, que somente poderão ocorrer durante o Período de Investimento, conforme realizadas pela Administradora nos termos dos Compromissos de Investimento.

**Parágrafo 2** Os Cotistas que subscreverem Cotas da Primeira Emissão e realizarem integralização total ou parcial das Cotas subscritas na Data da 1ª Integralização de Cotas são considerados os Cotistas Antecedentes.

**Parágrafo 3** De acordo com: (i) a qualificação do Cotista como Cotista Antecedente ou Cotista Subsequente; (ii) a existência ou não de Período de Nivelamento; e (iii) a documentação de cada emissão, que em caso de conflito prevalece em relação a este Regulamento, será apurado o preço de integralização, que segue o seguinte cálculo ("Preço de Integralização"):

- I. ao Preço de Emissão, quando as Cotas forem integralizadas na Primeira Chamada de Capital pelos Cotistas Antecedentes, independentemente da data em que ocorrerem os aportes, desde que respeitado o prazo da chamada.
- II. Para as chamadas subsequentes, ao valor de fechamento da Cota dos mercados no dia imediatamente anterior à data de envio da Notificação de Integralização, quando as Cotas forem integralizadas após a Data da Primeira Integralização, exceto durante o Período de Nivelamento; ou

- III. durante o Período de Nivelamento, ao maior entre: (a) o Preço de Emissão atualizado com base em 100% (cem por cento) do CDI, até o dia imediatamente anterior à data de Integralização; ou (b) o valor de fechamento da Cota dos mercados, no dia imediatamente anterior à data de Integralização, conforme metodologia detalhada no Apenso III.

Desta forma, o Cotista Subsequente, ao integralizar as Cotas mediante o pagamento do Preço de Emissão atualizado com base na variação do CDI, conforme acima, poderá, dependendo do valor da variação do CDI vis-à-vis a variação do valor patrimonial das Cotas até a data da integralização, ter que integralizar as Cotas por um valor superior ao valor patrimonial de tais Cotas na data da integralização (ágio), respeitando-se o montante total de cada emissão.

**Parágrafo 4** Quando da subscrição das Cotas, o Cotista celebrará com a Classe um Compromisso de Investimento, do qual deverá constar o valor total que o Cotista se obriga a integralizar na Classe Única durante o Prazo de Duração, de acordo com as Chamadas de Capital realizadas pela Administradora, na forma deste Regulamento e da documentação da oferta.

**Parágrafo 5** O prazo para a realização de Chamadas de Capital será equivalente ao Período de Investimento. Após esse prazo, somente serão admitidas Chamadas de Capital para o pagamento de encargos do Fundo e da Classe, nos termos dos Compromissos de Investimento celebrados pelos Cotistas.

**Parágrafo 6** Os valores, objeto dos Compromissos de Investimento, deverão ser aportados na Classe pelos Cotistas, em integralização de Cotas, na medida em que tais valores sejam necessários para: (i) a realização de investimentos pela Classe Única em Ativos, na forma disciplinada neste Regulamento; ou (ii) o pagamento de despesas e responsabilidades da Classe Única, sempre após Notificação de Integralização.

**Parágrafo 7** Em caso de integralização via Chamada de Capital, o Cotista que deixar de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralizar as Cotas inscritas, observado o prazo de cura de 5 (cinco) Dias Úteis: (a) será responsável pelo pagamento de juros de mora à taxa equivalente ao *Benchmark* da respectiva Classe Única, calculados *pro rata die*, sobre a soma (i) do valor total de recursos inadimplidos, e (ii) dos custos de tal cobrança, sem prejuízo do ressarcimento das perdas e danos que venha a causar à Classe Única; bem como (b) terá seus direitos patrimoniais e políticos suspensos, *i.e.*, voto em Assembleia Geral de Cotistas e Assembleia Especial de Cotistas. A suspensão dos direitos patrimoniais e políticos vigorará até que as obrigações do Cotista inadimplente tenham sido cumpridas ou até a data de liquidação da Classe Única, o que ocorrer primeiro.

**Artigo 36** As primeiras valorações das Cotas da Classe Única ocorrerão a partir do primeiro Dia Útil seguinte à respectiva Data da 1ª Integralização de Cotas; e as últimas valorações ocorrerão na respectiva data de resgate das Cotas, ao término do Prazo de Duração. A partir da respectiva Data da 1ª Integralização de Cotas, os valores unitários das Cotas serão calculados todo Dia Útil.

**Parágrafo 1** Para fins de amortização e, nas hipóteses definidas neste Anexo Descritivo, no resgate das Cotas, deve ser utilizado o valor de fechamento da Cota do Dia Útil imediatamente anterior ao dia do pagamento da amortização ou resgate respectivo, calculado na forma deste artigo.

**Parágrafo 2** Qualquer amortização deverá englobar todos os Cotistas, de forma proporcional e em igualdade de condições, não havendo entre eles qualquer relação de subordinação.

**Parágrafo 3** Não haverá resgate de Cotas, a não ser no término do Prazo de Duração do Fundo, quando haverá sua liquidação, ou na hipótese de liquidação antecipada.

**Parágrafo 4** A qualquer tempo, inclusive durante o período de investimento, qualquer valor excedente existente no Patrimônio Líquido, após a constituição e a manutenção da Reserva de Caixa, poderá, a critério do Gestor, ser destinado à amortização das Cotas (*cash sweep*).

**Parágrafo 5** A distribuição de ganhos e rendimentos do Fundo aos Cotistas será feita exclusivamente mediante: (i) a amortização de suas Cotas, observado o disposto neste Regulamento; e (ii) comunicação prévia do Gestor à Administradora acerca de tal necessidade, com prazo mínimo de 2 (dois) Dias Úteis de antecedência, ou no maior prazo de antecedência possível. A comunicação de que se trata o inciso (ii) deverá conter as informações mínimas necessárias, tais como, valor total, data base e data de liquidação, à critério da Administradora, para operacionalização dos pagamentos.

**Parágrafo 6** A Classe Única não efetuará amortizações, resgates e aplicações em sábados, domingos, feriados de âmbito nacional ou na praça da sede da Administradora, ou em dias não considerados como Dias Úteis. Se a data prevista para pagamento da amortização cair em dia não considerado como Dia Útil na praça em que a Administradora está sediada, tal pagamento será efetivado no primeiro Dia Útil subsequente.

**Parágrafo 7** A parcela de amortização das Cotas será correspondente à divisão do valor total a ser amortizado pelo número de Cotas em circulação, ambos

apurados no Dia Útil imediatamente anterior à data do pagamento da respectiva parcela de amortização.

**Parágrafo 8** Não havendo recursos em moeda corrente nacional suficientes para realizar o pagamento da amortização total das Cotas em Circulação ao término do Prazo de Duração ou em caso de liquidação antecipada da Classe e do Fundo, a Administradora deverá convocar Assembleia Especial de Cotistas a fim de deliberar sobre outras modalidades de pagamento ou a prorrogação do Prazo de Duração.

### **CAPÍTULO XIII – DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE ÚNICA**

**Artigo 37** Sem prejuízo de outras hipóteses previstas na legislação aplicável, são considerados Eventos de Liquidação da Classe de Cotas:

- I. interrupção, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos respectivos serviços previstos neste Regulamento, por parte da Administradora ou pela Gestora, sem que tenha havido sua devida substituição por outra instituição, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, de acordo com os procedimentos e prazos definidos no Regulamento;
- II. Após 90 (noventa) dias do início de atividades, se a Classe de Cotas mantiver patrimônio líquido diário inferior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) ou, posteriormente, se não atingir este montante pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos e não for incorporado a outra classe de Cotas;
- III. caso a CVM determine a liquidação da Classe de Cotas;
- IV. decretação de falência, pedido de autofalência, processamento de recuperação judicial ou extrajudicial, dissolução, liquidação, extinção ou cassação da autorização para funcionamento do Cedente; e
- V. deliberação de Assembleia Geral de Cotistas e Assembleia Especial de Cotistas.

**Artigo 38** Em Evento de Liquidação, a Gestora deve iniciar procedimentos para liquidar todos os Ativos da Classe Única. Após tal liquidação, a Classe Única resgatará todas as Cotas compulsoriamente, ao mesmo tempo, em igualdade de condições e considerando o valor da participação de cada Cotista no valor total das Cotas em circulação.

**Artigo 39** Caso a Classe Única não detenha, no Dia Útil anterior à data de sua liquidação antecipada, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido aos titulares da totalidade das Cotas em circulação, a Assembleia Especial de Cotistas deverá deliberar especificamente sobre a matéria.

**Parágrafo 1** Antes da realização de qualquer procedimento referente à entrega de Ativos - *i.e.*, de Direitos Creditórios, Ativos Financeiros e Ativos Recuperados – aos Cotistas, a Gestora deverá tentar vender, em regime de melhores esforços, a quaisquer terceiros, em moeda corrente nacional, a totalidade dos Direitos Creditórios e Ativos Recuperados integrantes da carteira da Cotas de Classe Única, até a data da liquidação antecipada do Cotas de Classe Única.

**Parágrafo 2** Na hipótese de a Assembleia Geral e Especial de Cotistas não chegar a acordo referente aos procedimentos de dação em pagamento dos Ativos para fins de pagamento de resgate das Cotas, os Direitos Creditórios e os Ativos serão dados em pagamento aos Cotistas, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista da Classe Única será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada titular sobre o valor total das Cotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, a Administradora estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas no Regulamento e neste Anexo Descritivo, ficando autorizada a liquidar a Classe Única perante as autoridades competentes. A dação em pagamento poderá ocorrer com a entrega de Ativos fora do âmbito da B3.

**Parágrafo 3** A Administradora deverá notificar os Cotistas a fim de que estes: (i) elejam um administrador para o referido condomínio de Ativos, na forma do artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, e (ii) sejam cientificados da proporção de Ativos a que cada Cotista da Classe Única fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade da Administradora perante os Cotistas após a constituição do referido condomínio.

**Artigo 40** A Gestora permanecerá no exercício de sua função até a conclusão da liquidação total da Classe Única e a Administradora até o cancelamento do registro da Classe de Cota na CVM.

#### **CAPÍTULO XIV – DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA E DEMAIS ENCARGOS DA CLASSE ÚNICA**

**Artigo 41** Na forma prevista no Artigo 113 da Resolução CVM 175, a Classe de Cotas pagará aos seus Prestadores de Serviços Essenciais, como remuneração pelos serviços de administração, gestão, escrituração, distribuição de Cotas a Taxa de Administração Global, correspondente ao somatório de Taxa de Administração e Taxa de Gestão.

- I. Taxa de Administração:** a partir da Data da 1ª Integralização, **0,15%** (quinze centésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido, devida à Administradora, respeitados os seguintes valores mínimos, corrigidos *pro rata temporis* de forma automática pelo IPCA acumulado no ano anterior ou outro índice que venha a substituí-lo: (i) R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos primeiros 6 (seis) meses; e (ii) R\$

12.000,00 (doze mil reais) do 7º (sétimo) ao 18º (décimo oitavo) mês; e (iii) R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a partir do 19º (décimo nono) mês. sendo que a taxa máxima de custódia de 0,03% (três centésimos por cento), ao ano, incidente sobre o valor do Patrimônio Líquido da Classe, respeitado o valor mínimo mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) já encontra-se englobada na Taxa de Administração.

- II. **Taxa de Gestão:** a partir da Data da 1ª Integralização **2,00%** (dois por cento) ao ano, devida à Gestora, sobre: (i) o Patrimônio Líquido; e (ii) de modo retroativo à Data da 1ª Integralização, conforme metodologia descrita no Apenso IV deste Regulamento, a título de remuneração pelo trabalho de gestão e estruturação desenvolvido desde o início do Fundo e da Classe, sobre cada Chamada de Capital (“Taxa de Gestão sobre Chamada de Capital”).

**Parágrafo 1** A Taxa de Administração e Taxa de Gestão prevista no inciso II, item (i) do caput, serão calculadas e apropriadas diariamente, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e serão pagas mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido, corrigidas anualmente pela variação acumulada do IPCA, a partir da Data da 1ª Integralização.

**Parágrafo 2** A Taxa de Gestão sobre Chamada de Capital tem seu cálculo e apropriação, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, de modo proporcional ao período decorrido entre a Data de 1ª Integralização e a data de integralização de nova Chamada de Capital, em até 5 (cinco) Dias Úteis a contar da efetiva integralização.

**Parágrafo 3** A Taxa de Administração Global referida acima e eventuais taxas globais incidentes sobre fundos, classes e/ou subclasses de cotas em que a Classe invista seus recursos, não poderá exceder 2,50% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido da Classe de Cotas, exceto na hipótese de cotas de classe de fundos de investimentos negociados em mercado organizado ou de fundos geridos e administrados por entidades que não sejam partes relacionadas à Gestora.

**Parágrafo 4** Para ausência de dúvida, estabelece-se que a Taxa de Administração Global não inclui: (i) a Taxa de Performance; (ii) os serviços de custódia e auditoria; (iii) as remunerações devidas aos Consultor Especializado e ao Agente de Cobrança, se contratados, bem como aos demais prestadores de serviço envolvidos na recuperação dos Direitos Creditórios e Ativos Recuperados; (iv) a Taxa de Distribuição; e (iv) no que se refere à Taxa de Gestão, os tributos incidentes (ISS, PIS, COFINS, CSLL e IRRF e outros que porventura venham a incidir) sobre remunerações devidas à Gestora.

**Parágrafo 5** A Administradora ou a Gestora, conforme aplicável, podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo

Fundo aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão.

**Parágrafo 6** A taxa máxima de custódia já se encontra englobada na Taxa de Administração.

**Artigo 42** Ainda, adicionalmente à Taxa de Administração e à Taxa de Gestão prevista no Artigo 37º deste Anexo Descritivo, com base em seu resultado, remunerará a Gestora com uma Taxa de Performance:

- I. após o pagamento dos encargos do Fundo e da Classe e a constituição e manutenção da Reserva de Caixa, serão destinados, em decorrência dos valores a serem distribuídos pela Classe, recursos necessários para que o Cotista receba 100% (cem por cento) de seu capital comprometido integralizado atualizado pelo *Benchmark*, até o dia de cada nova amortização, de forma a calcular o capital recuperado pelos Cotistas; e
- II. uma vez atingida a integralidade do quanto previsto para o item (i) acima, os valores excedentes, se houver, serão distribuídos da seguinte forma: (a) 80% (oitenta por cento) em favor dos Cotistas; e (b) 20% (vinte por cento) em favor da Gestora, a título de remuneração pela performance.

**Parágrafo 1** Os valores referentes à Taxa de Performance devida pela Classe Única serão provisionados diariamente, *pro rata temporis*, com base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias por ano, observada a ordem de prioridade acima prevista e pagos à Gestora ao término do Prazo de Duração ou na data de liquidação do Fundo e da Classe Única.

**Artigo 43** A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão pública de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM 160/22, tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe de Cotas, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE.

**Artigo 44** Não serão cobradas dos Cotistas as taxas de ingresso ou saída do Fundo e da Classe.

**Artigo 45** Além dos encargos previstos na Parte Geral do, constituem encargos da Classe Única:

- I. as despesas com a Remuneração do Consultor Especializado, se contratado; e
- II. as despesas com Remuneração do Agente de Cobrança, se contratado.

## **CAPÍTULO XV – DOS FATORES DE RISCO**

**Artigo 46** Não obstante a diligência da Administradora e da Gestora em colocar em prática a Política de Investimento delineada neste Anexo Descritivo, os investimentos da Classe estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações de mercado, risco de crédito das respectivas contrapartes, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e outros riscos, dentre os quais destacamos aqueles relacionados neste Capítulo. Mesmo que a Administradora e/ou a Gestora mantenham rotina e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas.

**Parágrafo 1** O Cotista, ao aderir ao Regulamento, por meio do respectivo termo de adesão, deverá afirmar ter ponderado, de forma independente e fundamentada, a adequação do investimento na Classe Única em vista do seu perfil de risco e condição financeira (*suitability*).

**Parágrafo 2** A materialização de qualquer dos riscos descritos a seguir poderá gerar perdas à Classe e, portanto, aos Cotistas. Nesta hipótese, a Administradora, o Custodiante, a Gestora e o Coordenador Líder não poderão ser responsabilizados, salvo em caso de comprovada má-fé ou dolo, verificada por meio de sentença judicial condenatória transitada em julgado, entre outros, (i) por qualquer depreciação ou perda de valor dos Direitos Creditórios, Ativos Financeiros e Ativos Recuperados, (ii) pela inexistência ou baixa liquidez do mercado secundário em que as Cotas, os Direitos Creditórios, os Ativos Financeiros e os Ativos Recuperados, ou (iii) por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização de suas Cotas, nos termos deste Regulamento.

**Parágrafo 3** Abaixo estão indicados os principais riscos a que estão sujeitos os investimentos da Classe Única:

### **Riscos relativos a Crédito, aos Direitos Creditórios e aos Ativos Recuperados:**

- I. Risco de Crédito:** Os Ativos nos quais a Classe investe oferecem risco de crédito, definido como a probabilidade da ocorrência do não cumprimento do pagamento do principal e/ou do rendimento do Ativo. Este risco pode estar associado tanto ao emissor do Ativo (capacidade do emissor de honrar seu compromisso financeiro) bem como a contraparte (instituição financeira, governo, mercado organizado de bolsa ou balcão etc.) de fazer cumprir a operação previamente realizada. O adimplemento das obrigações previstas nos Direitos Creditórios está sujeito à capacidade de seus emissores, devedores e/ou coobrigados de honrar os

respectivos compromissos de pagamento, inclusive de juros e principal e, ainda, ao sucesso das estratégias judiciais e extrajudiciais de cobrança implementadas pelo Gestor. Alterações nas condições financeiras dos emissores, devedores e/ou coobrigados dos Direitos Creditórios, e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, o insucesso das estratégias de cobrança, assim como alterações nas condições econômicas, setoriais e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez de tais ativos. Neste sentido, não há qualquer garantia de que o Fundo e a Classe de fato gerarão a taxa interna de retorno almejada e estimada no momento de aquisição dos Direitos Creditórios.

- II. Risco de Inadimplência:** A Classe pode sofrer perdas pelo risco de não adimplemento das obrigações previstas de emissores, devedores e/ou coobrigados e falha destes em honrar os respectivos compromissos de pagamento, inclusive de juros e principal e, ainda, pelo fracasso ou não total sucesso das estratégias judiciais e extrajudiciais de cobrança implementadas pela Gestora. Alterações nas condições financeiras dos emissores, devedores e/ou coobrigados dos Direitos Creditórios ou Ativos Recuperados e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, o insucesso das estratégias de cobrança, assim como alterações nas condições econômicas, setoriais e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez de tais ativos.
- III. Riscos Decorrentes da Ilíquidez dos Ativos Recuperados:** A Classe pode vir a ser proprietária de ativos de liquidez reduzida em decorrência dos seus esforços para recuperação dos Direitos Creditórios, de forma que não há garantias de que a Gestora ou o Consultor Especializado conseguirão alienar tais ativos por seu valor de mercado. A Gestora, a Administradora, o Custodiante e o Consultor Especializado não responderão pelos prejuízos sofridos pela Classe em decorrência da impossibilidade de realização ou pela realização por valor inferior ao seu valor de mercado de tais ativos.
- IV. Riscos de Concentração:** A Classe poderá investir até 100% (cem por cento) da totalidade do capital subscrito pelos Cotistas em Direitos Creditórios, o que implicará em risco de concentração dos investimentos da Classe em uma única ou em poucas modalidades de ativos. Além disso, não é possível assegurar que a rentabilidade dos Direitos Creditórios será aquela esperada pela Classe. Os fatos mencionados acima poderão acarretar perdas patrimoniais à Classe e impactar adversamente a rentabilidade dos Cotistas.

**V. Risco de questionamento da validade ou eficácia da cessão dos Direitos**

**Creditórios:** os investimentos da Classe Única e do Fundo em Direitos Creditórios estarão sujeitos a uma série de riscos inerentes à cessão de Direitos Creditórios à Classe, os quais, uma vez materializados, poderão impactar negativamente os resultados da Classe Única e do Fundo, sobretudo riscos relacionados à eventos que possam ensejar a invalidade ou ineficácia da cessão dos Direitos Creditórios à Classe, por decisão judicial e/ou administrativa, inclusive, mas sem se limitar a: (i) existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, ocorridas antes da sua aquisição pela Classe e sem o conhecimento da Classe; (ii) existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios, ocorridas antes da sua cessão à Classe e sem o conhecimento da Classe; (iii) verificação, em processo judicial, de fraude contra credores praticadas pelo Cedente, se no momento da cessão o Cedente estiver insolvente ou se com ela passe ao estado de insolvência, bem como de fraude à execução praticadas pelo Cedente; (iv) fraude à execução fiscal, se o Cedente, quando da celebração da cessão de créditos, sendo sujeito passivo por débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispuser de bens para total pagamento da dívida fiscal; (v) revogação ou resolução da cessão dos Direitos Creditórios à Classe, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os credores do Cedente; (vi) ausência da devida notificação da cessão dos Direitos Creditórios aos devedores, de acordo com o artigo 290 do Código Civil Brasileiro, para que a cessão do crédito se torne, mediante o cumprimento de tal requisito, plenamente eficaz em relação aos devedores; e (vii) eventuais restrições de natureza legal ou regulatória que possam afetar adversamente a validade da constituição e da cessão dos Direitos Creditórios, bem como o comportamento do conjunto dos Direitos Creditórios e os fluxos de caixa a serem gerados para a Classe. Em determinadas hipóteses, os Direitos Creditórios cedidas à Classe poderão ser alcançados ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações do Cedente e o patrimônio da Classe poderá ser afetado negativamente.

**VI. Riscos relacionados à existência de contingências nos Ativos Imobiliários:**

A Classe poderá adquirir Direito Creditório ou vir a deter Ativo Recuperado classificado como Ativos Imobiliários que contenham ônus, inclusive gravames, vícios, contingências e/ou pendências de qualquer natureza. Tais ônus poderão resultar em restrições ao pleno exercício, pela Classe, do seu direito de propriedade sobre os respectivos Ativos Imobiliários e gerar contingências negativas, inclusive as de natureza pecuniária ou não-pecuniárias, para o próprios Fundo e Classe, ou de natureza criminal, para os prestadores de serviços do Fundo ou os sócios e administradores de tais prestadores de serviços. Dessa forma, a Classe e o Fundo podem ser demandados a desembolsar recursos em razão destas contingências, além de não haver garantia de que a Classe e o Fundo poderão exercer plenamente, a qualquer momento, todos os direitos e garantias associados à propriedade dos

referidos Ativos Imobiliários. Tais situações poderão ter impactos negativos relevantes para o Fundo e sua rentabilidade, bem como para os Cotistas.

- VII. Risco de liquidez e flutuação de valor dos ativos:** Os Direitos Creditórios poderão apresentar liquidez reduzida em relação aos demais ativos investidos pela Classe, tendo em vista o mercado no qual são comercializados. Ainda, o valor de Direitos Creditórios poderá aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços, cotações de mercado e eventuais avaliações realizadas. Em caso de queda do valor destes ativos, o Patrimônio Líquido pode ser afetado negativamente, impactando de forma adversa a rentabilidade das Cotas.
- VIII. Risco de execução das garantias:** As estratégias de investimento e/ou recuperação, conforme o caso, dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe poderão envolver a execução ou cobrança judicial dos títulos representativos de tais ativos. Quaisquer dificuldades na execução de tais títulos poderão impactar negativamente na estratégia da Classe e, conseqüentemente, no investimento dos Cotistas. Ainda, há o risco de o juízo responsável pela avaliação da execução da garantia entender que seu objeto seja essencial ao desenvolvimento e à manutenção das atividades do emissor, devedor, coobrigado ou, ainda, terceiro garantidor, sobretudo quando tais devedores se encontrarem em Situação Especial. Ainda, na hipótese de falência do garantidor, a Classe e o Fundo, a depender da modalidade de garantia, ficarão impedidos de executar a garantia e alienar o bem objeto da garantia, sendo obrigados a se sujeitar a concurso de credores previsto em legislação falimentar. Nesta situação, a Classe e o Fundo ficarão impedidos, total ou parcialmente, ainda que de forma temporária, de obter recursos a partir da alienação do bem objeto da garantia, em prazo, preço e condições desejados, que muitas vezes é o mecanismo planejado pela Gestora para atingir a liquidez pretendida na aquisição do ativo. Este fator de risco pode, conseqüentemente, prejudicar o pagamento de amortização aos Cotistas, nos valores e prazos estimados.
- IX. Risco de decisões em assembleias de credores serem contrárias aos interesses da Classe:** É possível que a Classe venha a adquirir ativos cuja classificação, em um cenário de insolvência, não a habilite a exercer, plenamente, conforme o caso, seus direitos, seja porque sua posição é minoritária no âmbito da classe de credores a que pertença, ou porque a prioridade de seu crédito é inferior à de outros habilitados no âmbito do procedimento de insolvência. Na primeira situação, ainda que vote contrariamente à eventual deliberação, ou se abstenha, a Classe será vinculada à decisão dos credores que sejam titulares da maioria votante, com possíveis mudanças nos ativos em razão de decisões vinculantes aos participantes de determinada classe ou grupo de credores, inclusive liberação ou

redução de garantias, reperfilamento de créditos e repactuação de cronograma ou condições de pagamento, conforme previstos em plano de recuperação judicial ou extrajudicial aprovado pelos credores e homologado pelo juízo. Na segunda, a prioridade atribuída por lei a determinados créditos pode fazer com que a Classe veja o horizonte de recuperação de seu investimento estender-se ou ficar impossibilitado, total ou parcialmente, dada a ausência de bens suficientes à satisfação da totalidade dos credores, mesmo os que preferem à Classe respectivo recebimento. Tais situações poderão ter impactos negativos relevantes para a Classe e sua rentabilidade, bem como para os Cotistas.

**X. Risco de aquisição de Direito Creditório questionado judicialmente:** os investimentos da Classe em Direitos Creditórios poderão ser realizados em Direitos Creditórios que possuam penhora ou outra forma de constrição judicial sobre estes, ocorridas antes da sua cessão à Classe, estando sujeitos a uma série de riscos inerentes à cessão de Direitos Creditórios à Classe, inclusive a perda completa do Direito Creditório, os quais, uma vez materializados, poderão impactar negativamente os resultados da Classe, sobretudo riscos relacionados à eventos que possam ensejar a invalidade ou ineficácia da cessão dos Direitos Creditórios à Classe, por decisão judicial e/ou administrativa.

**XI. Risco de exposição a investimento em participações societárias (equity):** Com relação às sociedades emissoras dos Direitos Creditórios, das quais o Fundo poderá passar a ser sócio ou acionista, não há garantias de: (i) bom desempenho; (ii) solvência; (iii) continuidade de suas atividades; (iv) liquidez para a alienação dos Direitos Creditórios; e (v) valor esperado na alienação dos Direitos Creditórios. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados da Classe. Os pagamentos relacionados aos Direitos Creditórios de emissão de tais sociedades, como dividendos, juros e outras formas de remuneração, podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva sociedade e outros fatores. Adicionalmente, não obstante a personalidade jurídica atribuída a sociedades investidas e a separação patrimonial dela derivada, podem ocorrer situações em que a Classe seja demandada, inclusive no âmbito de demandas de natureza ambiental, trabalhista e previdenciária, a desembolsar recursos para satisfazer obrigações da própria sociedade investida ou de terceiros, muitas vezes semnexo de causalidade ou mesmo que a Lei da Liberdade Econômica tenha: (i) reforçado tal separação patrimonial e imposto requisitos adicionais para a desconsideração da personalidade jurídica; e (ii) permitido a limitação de responsabilidade de Cotistas em fundos de investimento, conforme vier a ser regulamentada pela CVM. Nestes casos, há risco, inclusive, de os Cotistas da Classe, se seu patrimônio líquido se tornar negativo,

terem de desembolsar recursos para fazer frente a tais demandas, não obstante a permissão para limitação de responsabilidade dos Cotistas, acima mencionada.

- XII. Risco Recuperabilidade e liquidez dos ativos dependem do avanço dos processos:** Os Direitos Creditórios podem ter origem em, ou referir-se a bens oriundos de discussões no âmbito de processos judiciais, arbitrais ou administrativos. Em razão disso, os ritos processuais adotados em processos judiciais, arbitrais ou administrativos podem não acompanhar o Prazo de Duração do Fundo e da Classe, prejudicando ou mesmo obstando o recebimento dos valores referentes aos referidos ativos adquiridos.
- XIII. Riscos de Irregularidade na Guarda dos Documentos Comprobatórios de Crédito:** Nos termos da legislação vigente, o Custodiante responsável legal pela guarda da documentação relativa aos Direitos Creditórios e a outros ativos. Sem prejuízo de tal responsabilidade, o Custodiante poderá contratar uma empresa especializada para realizar a verificação do lastro que lhe cabe e a guarda dos Documentos Comprobatórios. Ademais, embora o Custodiante tenha o direito contratual de acesso aos Documentos Comprobatórios, a guarda de tais documentos por terceiros pode representar uma limitação à Classe, que pode ter dificuldade ou restrição de acesso para verificar a devida originação e formalização dos Direitos Creditórios e realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos.
- XIV. Verificação de Lastro dos Direitos Creditórios por Amostragem:** A Gestora, ou terceiro por ele contratado, realizará verificação periódica, por amostragem, nos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios cedidos para verificar a sua regularidade. Uma vez que essa verificação é realizada após a cessão dos Direitos Creditórios à Classe, a carteira da Classe poderá conter Direitos Creditórios cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades, que poderão obstar o pleno exercício, pela Classe, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios. Adicionalmente, parte representativa ou a totalidade dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios poderá fazer parte de autos de processo em virtude de cobrança judicial de tais Direitos Creditórios e, portanto, os referidos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios podem não estar disponíveis ao Custodiante.
- XV. Risco relacionado aos Critérios de Elegibilidade:** ainda que os Direitos Creditórios atendam aos Critérios de Elegibilidade descritos no Anexo Descritivo, não é possível garantir a satisfação e o pagamento dos Direitos Creditórios, que dependerá integralmente da situação econômico-financeira dos Devedores. Caso os Direitos Creditórios não sejam pontualmente pagos pelos Devedores ou os Direitos

Creditórios não tenham a realização esperada pelo Fundo, o patrimônio líquido poderá ser afetado negativamente.

**XVI. Risco de divergência e/ou alteração na interpretação do Judiciário quanto aos fatos e fundamentos jurídicos:** Salvo poucas hipóteses expressamente previstas em lei, em regra, vigora o livre convencimento de magistrados em relação às questões de fato e de direito debatidas em processos judiciais, ainda que tais questões tenham sido decididas pelos Tribunais Superiores. Não há garantia de que os juízes e Tribunais responsáveis pela condução e pelo julgamento dos processos envolvendo os Direitos Creditórios sigam eventuais entendimentos fixados em instâncias superiores. Desta forma, cada demanda poderá ser interpretada de forma única, a depender dos fatos, acervo probatório e fundamentos jurídicos inerentes a cada caso, de forma que não há garantia de que os fundos obterão resultados favoráveis em tais demandas, mesmo quando muito similares a demandas anteriores nas quais foi obtido sucesso. Isso poderá acarretar perdas para a Classe/o Fundo e seus Cotistas, ou prolongação dos processos em tempo superior ao estimado pelo Gestor em razão da necessidade de adoção de medidas jurídicas para conformação da decisão proferida nos processos envolvendo os Direitos Creditórios.

**XVII. Risco de ação rescisória:** O ordenamento jurídico brasileiro prevê a admissibilidade da ação rescisória, nos termos da legislação aplicável. Eventual suspensão dos efeitos das sentenças que tenham garantido a recuperação de ativos, bem como a rescisão destas decisões, poderá modificar o fluxo de pagamentos relacionados aos investimentos a tais ativos, afetando negativamente o desempenho da Classe e a rentabilidade das Cotas.

**XVIII. Risco de alterações tributárias e mudanças na legislação:** Não é possível garantir que todos os requisitos previstos na Lei nº 14.754/23 e na Resolução CMN nº 5.111, conforme alterada ou substituída, serão sempre atendidos, em especial em caso de permanência de Ativos Recuperados por longo prazo na carteira da Classe. Na hipótese de tais requisitos não serem atingidos ou serem considerados desenquadrados, que os rendimentos das aplicações no Fundo e da Classe poderão ficar sujeitos à tributação periódica prevista na seção II da Lei nº 14.754/23. Nessa hipótese, a Gestora envidará os seus melhores esforços para adquirir Direitos Creditórios e Ativos Financeiros que sejam compatíveis com a classificação do Fundo como um fundo de investimento de longo prazo para fins tributários. Todavia, também não há garantia de que a Gestora conseguirá fazer com que a Classe seja classificada como de longo prazo. Adicionalmente, a manutenção de Ativos Recuperados na carteira da Classe pode gerar o desenquadramento passivo da Classe e do Fundo, com eventual alteração do tratamento tributário aplicável, em

especial em caso de órgãos ou entidades entenderem que houve a descaracterização da Classe e do Fundo como Entidade de Investimento.

- XIX. Risco de mercado relativo aos demais Ativos Financeiros ou demais ativos adquiridos recebidos pela Classe:** o valor dos demais ativos que poderão vir a integrar a carteira da Classe pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor destes ativos, o patrimônio líquido da Classe pode ser afetado. A queda nos preços dos demais ativos integrantes da carteira da Classe podem ser temporários, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos demais ativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no patrimônio líquido da Classe.
- XX. Risco de Liquidez:** Consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos bens e direitos integrantes da Carteira do Fundo nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses bens e direitos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, a Gestora poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos bens e direitos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o Fundo/a Classe, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos bens e direitos, que podem, inclusive, obrigar a Gestora a aceitar descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de amortizações e resgates aos Cotistas.
- XXI. Risco de Mercado:** Na tentativa de atingir seus objetivos de investimento, o Fundo pode incorrer em riscos de mercado, aqui entendidos como variações adversas dos preços dos ativos, e que, eventualmente, podem produzir perdas para o Fundo; descontinuidades de preços (*price jump*): os preços dos ativos financeiros do Fundo/da Classe podem sofrer alterações substanciais e imprevistas em função de eventos isolados, podendo afetar negativamente o Fundo; e essas variações adversas podem vir por motivos macroeconômicos (por exemplo, mudança de cenário político e crises internacionais) ou motivos microeconômicos (por exemplo, informações incorretas divulgadas por empresas).
- XXII. Risco do Uso de Derivativos:** O Fundo poderá realizar operações com derivativos, exclusivamente nas hipóteses mencionadas no neste Regulamento. Tais estratégias podem ter um desempenho adverso, resultando em perdas patrimoniais para os Cotistas.

**XXIII. Risco de crédito relativo aos Ativos Financeiros:** decorre da capacidade dos emissores dos Ativos Financeiros ou das contrapartes da Classe em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos ativos ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos ativos desses emissores, provocando perdas para a Classe e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira da Classe e do Fundo acarretará perdas para a Classe e, portanto, para o Fundo, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.

**XXIV. Risco relativo à flutuação dos Ativos Financeiros:** o valor dos Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos Ativos Financeiros, o patrimônio líquido da Classe pode ser afetado. A queda nos preços dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos Ativos Financeiros pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no patrimônio líquido da Classe.

**XXV. Risco decorrente da precificação dos ativos:** os ativos integrantes da carteira da Classe serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação, conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da Carteira da Classe, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

**XXVI. Risco relacionado à emissão de novas Cotas:** a Classe poderá, a qualquer tempo, emitir novas Cotas, mediante aprovação da Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas. Na hipótese de emissão de novas Cotas por determinada Classe, não será assegurado direito de preferência para os respectivos Cotistas, salvo se disposto de forma contrária neste Anexo Descritivo, de modo que poderá haver diluição dos direitos políticos dos titulares das Cotas da mesma Classe que já estejam em circulação na ocasião.

**XXVII. Risco relacionado a fatores macroeconômicos:** O Fundo e a Classe também poderão estar sujeitos a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora e da Gestora, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado

ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, conseqüentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. Os negócios, a condição financeira e os resultados do Cedente e dos devedores dos Direitos Creditórios, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros das Classe Única e do Fundo e a capacidade de pagamento de seus emissores, a originação e pagamento dos Direitos Creditórios, bem como a liquidez dos ativos que compõem a carteira das Classe Única e do Fundo podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; (v) desvalorização da moeda; (vi) criação de novos impostos, taxas, contribuições, elevação das alíquotas dos já existentes ou modificação da base de cálculo de impostos, taxas e contribuições, presentes ou futuros, que afetem negativamente o equilíbrio econômico-financeiro do Fundo e/ou onerem excessivamente a consecução do seu objetivo; e (vi) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para os Cotistas e atrasos nos pagamentos das amortizações e/ou dos regastes das Cotas.

**XXVIII. Riscos do mercado secundário:** a Classe Única é constituída sob a forma de condomínio fechado. Assim, nesses casos, não haverá resgate de Cotas, a não ser pelo término do prazo de duração das referidas Cotas, conforme previsto nos respectivos Anexos Descritivos e/ou no Apêndice, ou pela liquidação do Fundo, razão pela qual se, por qualquer motivo, o investidor resolver desfazer-se de suas Cotas, terá de aliená-las no mercado secundário de cotas de fundos de investimento, mercado esse que, no Brasil, apresenta baixa liquidez, o que pode acarretar dificuldades na alienação dessas Cotas e/ou ocasionar a alienação das Cotas por um preço que represente perda patrimonial ao investidor.

**XXIX. Risco da cobrança judicial e extrajudicial:** em se verificando o não pagamento dos Direitos Creditórios integrantes da carteira das Classe Única e do Fundo, poderá haver cobrança judicial e/ou extrajudicial dos valores devidos. O Fundo e as Classe Única estão sujeitos aos riscos decorrentes da possibilidade de insucesso na cobrança dos bens e direitos integrantes de suas carteiras. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da carteira das Classe Única e do Fundo e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos Cotistas, são de

inteira e exclusiva responsabilidade da Classe Única e/ou do Fundo, devendo ser suportados até o limite total de seu patrimônio, sempre observado o que seja deliberado pelos Cotistas em Assembleia Geral. A Administradora, o Custodiante, a Gestora e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os Cotistas deixem de aportar os recursos necessários para tanto. Caso a Classe Única não disponha de recursos necessários para cobrir os custos e despesas que eventualmente venham a ser incorridos pela Classe para salvaguarda de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial e/ou extrajudicial relativos aos Direitos Creditórios Inadimplidos, os respectivos Cotistas poderão ter que aportar recursos adicionais para o Fundo, na proporção de suas Cotas, caso assim seja deliberado e aprovado em Assembleia Geral de Cotistas ou previsto de forma automática no respectivo Anexo Descritivo ou Apêndice, a qual poderá, alternativamente, aprovar a cisão, fusão ou incorporação da Classe Única outro fundo, bem como a liquidação da Classe ou a determinação para que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

**XXX. Risco de declaração de insolvência do Fundo ou da Classe Única pelo patrimônio líquido negativo:** na medida em que o valor do Patrimônio Líquido do Fundo ou da Classe Única seja insuficiente para satisfazer as dívidas e demais obrigações, a insolvência do Fundo poderá ser requerida judicialmente (i) por quaisquer credores, (ii) por deliberação da Assembleia Geral, nos termos deste Regulamento, ou (iii) pela CVM. Caso o Fundo, ou Classe Única, tenha sua insolvência declarada e o Fundo seja colocado em regime de insolvência, a responsabilidade limitada dos Cotistas poderá ser questionada em juízo, e os Cotistas poderão ser chamados a aportar recursos adicionais ao Fundo para fazer frente ao patrimônio negativo, em valor superior ao valor das Cotas por ele detidas.

**XXXI. Risco de liquidação antecipada pelos Devedores dos Direitos Creditórios:** os Devedores poderão, a qualquer tempo, proceder ao pagamento antecipado dos Direitos Creditórios. Este evento poderá prejudicar o atendimento, pela Classe Única e pelo Fundo, de seus objetivos definidos neste Regulamento e/ou afetar sua capacidade de atender aos índices, parâmetros e indicadores definidos neste Regulamento, no Anexo Descritivo ou no Apêndice.

**XXXII. Risco de resgate das Cotas em Direitos Creditórios:** o Fundo e a Classe Única estão expostos a certos riscos inerentes aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros que compõem sua carteira e aos mercados em que estes são negociados, incluindo o eventual risco da impossibilidade de a Administradora ou a Gestora efetuarem a venda para liquidação de referidos ativos. Caso assim previsto

no respectivo Anexo Descritivo, as Cotas podem prever o resgate e/ou amortização de suas Cotas em Direitos Creditórios. Conforme o previsto no Anexo Descritivo, poderá haver a liquidação da Classe e/ou do Fundo em situações predeterminadas. Se uma dessas situações se verificar e não for possível a liquidação dos ativos integrantes da carteira da Classe Única e/ou do Fundo, as Cotas poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios recebidos da Classe Única ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios.

**XXXIII. Risco relacionado à indisponibilidade de recursos:** qualquer amortização de Cotas em espécie dependerá da disponibilidade de recursos líquidos na Classe Única para tal finalidade, sendo certo que as datas de amortização de Cotas poderão ser substancialmente diferentes daquelas esperadas pelos Cotistas.

**XXXIV. Guarda dos Documentos Comprobatórios do Crédito:** o Custodiante será responsável por arquivar os Documentos Comprobatórios do Crédito, relativos aos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe e pelo Fundo, podendo subcontratar terceiro, sendo que uma eventual falha nos procedimentos de arquivamento dos Documentos Comprobatórios do Crédito poderá obstar o pleno exercício pela Classe das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios e de realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos;

**XXXV. Presunção de legitimidade e de legalidade dos Documentos Comprobatórios do Crédito:** a análise da correta constituição dos Direitos Creditórios passíveis de cessão ao Fundo será feita com base nos documentos a serem apresentados pelo Cedente e/ou Originador, os quais serão presumidos legítimos, corretos, integrais pela Administradora, pela Gestora, pelo Custodiante ou qualquer outro terceiro por estes indicados, cuja atuação não será voltada para a detecção de fraudes. Caso a constituição dos Direitos Creditórios seja maculada por vícios de origem, o Fundo ficará exposto ao risco de não conseguir exercer as prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios e de realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos, podendo incorrer em despesas para a preservação de seus direitos ou para buscar ressarcimento junto ao Cedente.

**XXXVI. Auditoria dos Documentos Comprobatórios de Crédito:** a Gestora realizará auditoria nos Direitos Creditórios, por amostragem, para verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos e títulos representativos dos Direitos Creditórios, bem como a regularidade dos documentos que lhes dão suporte, na forma deste Regulamento, devendo dar ciência à Administradora, por

escrito, a respeito da referida verificação, bem como, de eventuais inconsistências identificadas. Uma vez que essa auditoria poderá ser realizada após a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, a carteira da Classe Única e/ou do Fundo poderá conter Direitos Creditórios cujos Documentos Comprobatórios do Crédito apresentem Inconsistências Relevantes. A Administradora e o Custodiante, nos termos da Resolução CVM nº 175, não são responsáveis pela correta e suficiente formalização dos Direitos Creditórios.

**XXXVII. Risco relacionado a falhas de procedimentos:** falhas nos procedimentos de cadastro, cobrança, cumprimento da política de cobrança e controles internos adotados pelo Agente de Cobrança, se este for contratado, podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos Creditórios e sua respectiva cobrança, em caso de inadimplemento.

**XXXVIII. Risco de sistemas:** dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos da Administradora, do Custodiante, da Gestora e do Agente de Cobrança ocorrerão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho da Classe.

**XXXIX. Risco de eventuais restrições de natureza legal ou regulatória:** o Fundo e a Classe podem estar sujeitos a riscos, exógenos ao controle da Administradora e da Gestora, advindos de eventuais restrições futuras de natureza legal e/ou regulatória, que podem afetar a validade da constituição e/ou da cessão dos Direitos Creditórios para a Classe. Na hipótese de tais restrições ocorrerem, o fluxo de cessões de Direitos Creditórios à Classe poderá ser interrompido, podendo, desta forma, comprometer a continuidade da Classe e o horizonte de investimento dos Cotistas. Além disso, os Direitos Creditórios já integrantes da carteira da Classe podem ter sua validade questionada, podendo acarretar, desta forma, perda patrimonial à Classe Única e ao Fundo e, conseqüentemente, prejuízos aos Cotistas.

**XL. Risco de chamada de recursos para pagamento de despesas com a defesa dos direitos dos Cotistas:** caso a Classe Única e/ou Fundo não possua recursos disponíveis suficientes para a adoção e manutenção dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos e dos Ativos Financeiros de sua titularidade e à defesa dos seus direitos, interesses e prerrogativas, os Cotistas reunidos em Assembleia Especial de Cotistas ou Assembleia Geral de Cotistas poderão aprovar aporte de recursos à Classe Única ou ao Fundo para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos

acima referidos. Nesses casos, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pela Administradora antes do recebimento integral de tal adiantamento e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que a Classe ou o Fundo venha a ser eventualmente condenado. Na hipótese de os Cotistas não aprovarem referido aporte de recursos, considerando que a Administradora, o Custodiante, o Cedente, a Gestora, seus administradores, empregados e demais prepostos não se responsabilizarão por danos ou prejuízos sofridos em decorrência da não propositura ou prosseguimento de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de direitos, garantias e prerrogativas da Classe Única ou do Fundo, o patrimônio da Classe Única ou do Fundo poderá ser afetado negativamente.

**XLI. Política de Administração dos Riscos:** O investimento no Fundo apresenta riscos para o investidor. Ainda que o Gestor mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para o investidor.

**XLII. Patrimônio Líquido Negativo da Classe:** Na medida em que o valor do Patrimônio Líquido se torne insuficiente para satisfazer as dívidas e demais obrigações desta Classe, a insolvência da Classe poderá ser requerida judicialmente (i) por quaisquer credores da Classe, (ii) por deliberação da Assembleia Geral ou Especial, nos termos do Regulamento e deste Anexo Descritivo, ou (iii) pela CVM. Os Prestadores de Serviços Essenciais, especialmente a Administradora, não respondem por obrigações legais e contratuais assumidas pela Classe, tampouco por eventual Patrimônio Líquido Negativo decorrente dos investimentos realizados pela Classe. O regime de responsabilidade limitada dos Cotistas, e o regime de insolvência dos fundos são inovações legais recentes que ainda não foram sujeitas à revisão judicial. Caso (a) referidas inovações legais sejam alteradas; ou (b) a Classe seja colocada em regime de insolvência, e a responsabilidade limitada dos Cotistas seja questionada em juízo, os Cotistas poderão ser chamados a aportar recursos adicionais ao Fundo para fazer frente ao Patrimônio Líquido negativo, em valor superior ao valor das Cotas por ele detidas.

**XLIII. A propriedade das Cotas não confere aos Cotistas a propriedade direta sobre os Ativos:** Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os ativos da Carteira de modo não individualizado.

**XLIV. Eventos de Nível Pandêmico:** A Organização Mundial de Saúde declarou a pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), em 11 de março de 2020, e, em 23 de julho de 2022, o surto de varíola de macaco (hMPXV: Human Monkeypox Virus - sigla em inglês) como uma emergência de preocupação internacional. Para conter

o avanço destas e outras doenças transmissíveis, reconhecidas, ou ainda não conhecidas, pela Organização Mundial de Saúde, governos ao redor do mundo, inclusive no Brasil, adotaram ou poderão adotar, em níveis diferentes, medidas que incluem restrição, total ou parcialmente, à circulação de pessoas, bens e serviços (públicos e privados, inclusive jurisdicionais, com limitação da atividade forense e suspensão de prazos processuais, e serviços relativos a cartórios de notas, títulos e documentos e registro de imóveis), bem como ao desenvolvimento de determinadas atividades econômicas, inclusive fechamento de determinados estabelecimentos privados e repartições públicas. Adicionalmente, os governos poderão intervir ativamente em suas políticas econômicas, inclusive por meio de regulações e disponibilidade de liquidez, em resposta aos impactos econômicos derivados do avanço das referidas doenças.

Esses eventos, assim como possíveis futuros eventos pandêmicos, tiveram ou poderão ter efeito negativo e significativo sobre a economia mundial e, em especial, o Brasil. Eventual recrudescimento do número de infecções e/ou de eventos com maior gravidade, inclusive falecimento, poderá causar, ainda, efeitos negativos, que incluem ou podem incluir: (i) redução no nível de atividade econômica; (ii) desvalorização cambial; (iii) aumento do déficit fiscal e redução da capacidade da Administração Pública de realizar investimentos, realizar pagamentos e contratar serviços ou adquirir bens; (iv) diminuição da liquidez disponível no mercado internacional e/ou brasileiro; e (v) atrasos em processos judiciais, arbitrais e/ou administrativos, sobretudo aqueles que não são eletrônicos. Em cenários de propagação de doenças transmissíveis a nível global, é possível haver, como houve com o Coronavírus (COVID-19), redução ou inexistência de demanda pelos ativos investidos direta ou indiretamente pelo Fundo, nos respectivos mercados, devido à iliquidez que lhes é característica, da ausência de mercados organizados para sua negociação ou precificação e/ou de outras condições específicas.

Os institutos de caso fortuito, força maior e teoria da imprevisão, que foram adotados pelos agentes econômicos e reconhecidos por decisões judiciais, arbitrais e/ou administrativas no contexto do COVID-19, poderão voltar a ser novamente adotados para esta e outras doenças, terão o objetivo de eliminar ou modificar os efeitos do inadimplemento ou as condições originais de determinados negócios jurídicos, com frustração da expectativa das contrapartes em receber os valores, bens ou serviços a que fizeram jus, em prazo, preço e condições originalmente contratados.

Em decorrência dos impactos causados por estas doenças nos mercados globais, em particular no Brasil, é possível que as contrapartes dos ativos investidos direta ou indiretamente pelo Fundo venham a alegar a ocorrência de caso fortuito, força maior e teoria da imprevisão, ou eventos com efeito similar, com o objetivo de

suspender, eliminar, prorrogar ou modificar suas prestações, ou mitigar os efeitos de mora e inadimplemento, inclusive a cobrança de encargos contratuais, em face do Fundo. Se esta alegação for aceita, total ou parcialmente, por decisões judiciais, arbitrais e/ou administrativas, o Fundo poderá sofrer alterações no conteúdo, prazo ou exigibilidade, das prestações contratadas a que fizer jus no âmbito dos ativos, em comparação com o prazo, o preço e as condições originalmente contratados, ou mesmo a extinção destas prestações, com impacto significativo e adverso na estratégia do Fundo e, conseqüentemente, no investimento dos Cotistas.

**XLV. Ausência de Garantia do FGC:** as aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Administradora, do Custodiante, da Gestora, do Coordenador Líder, do Consultor Especializado, do Agente de Cobrança, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

**XLVI. Demais riscos:** a Classe Única e o Fundo também poderão estar sujeitos a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, do Custodiante, da Gestora e/ou do Coordenador Líder, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única e do Fundo, alteração na política monetária e aplicações significativas.

## **CAPÍTULO XVI – COMUNICAÇÕES**

**Artigo 47** Para fins do disposto neste Regulamento e Anexo Normativo, considera-se o correio eletrônico ou sistemas eletrônicos previamente autorizados pela Administradora e Gestora como formas de correspondência válida nas comunicações ou documentos em que seja necessária qualquer forma de “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” entre a Administradora, a Gestora, os demais prestadores de serviços do Fundo ou da Classe, conforme o caso, e os Cotistas.

**Parágrafo 1** A obrigação prevista no caput é considerada cumprida na data em que a informação ou documento é tornada acessível para os Cotistas.

**Parágrafo 2** Caso for necessário o envio de correspondências por meio físico aos Cotistas que fizerem tal solicitação, os custos de envio serão suportados pelos Cotistas da Classe que optarem por tal recebimento.

**Parágrafo 3** Nas hipóteses de “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, admite-se que estas se materializem por meio eletrônico, observado que: (i) a Administradora irá informar previamente ao respectivo Cotista os

procedimentos aplicáveis; e (ii) a manifestação do Cotista deverá ser armazenada pela Administradora.

**Parágrafo 4** Caso o Cotista não tenha comunicado a Administradora a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, a Administradora fica exonerado do dever de envio das informações e comunicações previstas na Resolução CVM nº 175, no Regulamento, incluindo Anexo Descritivo e Apensos, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado. A Administradora deve preservar a correspondência devolvida ou seu registro eletrônico enquanto o Cotista não efetuar o resgate ou amortização total de suas Cotas e, após tal evento, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos ou por prazo superior por determinação expressa da CVM ou da entidade administradora de mercado organizado no qual as Cotas estejam admitidas à negociação.

**Artigo 48** As dúvidas relativas à gestão da carteira do Fundo poderão ser esclarecidas diretamente com o Gestor nos seguintes canais: contato@haltincapital.com. Para contato junto à Administradora, os seguintes canais podem ser utilizados: **(i)** via telefone no número 3509-0600; **(ii)** via e-mail nos endereços eletrônicos: [faleconosco.bra@apexgroup.com](mailto:faleconosco.bra@apexgroup.com), **(ii)** via Ouvidoria, no número 0800 466 0200 ou e-mail para [ouvidoria.bra@apexgroup.com](mailto:ouvidoria.bra@apexgroup.com); ou **(iii)** via Canal de Denúncias, no e-mail [canaldenuncias.bra@apexgroup.com](mailto:canaldenuncias.bra@apexgroup.com) **(iii)** por meio do endereço físico Rua Alves Guimarães, nº 1.212, CEP 05410-002, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

\*\*\*\*\*

## **APENSO I – MINUTA DE SUPLEMENTO DO APÊNDICE DAS COTAS DA CLASSE ÚNICA**

A [inserir]<sup>a</sup> Emissão de Cotas da Classe Única emitidas nos termos Anexo Descritivo terão as seguintes características:

**(i)** *Quantidade:* Serão emitidas, nos termos do Anexo Descritivo, até [inserir] ([inserir]) Cotas da Classe Única.

**(ii)** *Valor Unitário:* R\$ [10.000,00 (Dez mil reais)] por Cota da Classe Única, na Data da 1<sup>a</sup> Integralização.

**(iii)** *Valor Total:* Até R\$ [inserir] ([inserir]), na Data da 1<sup>a</sup> Integralização.

**(iv)** *Forma de Integralização:* [Conforme chamadas de capital da Administradora, na forma descrita abaixo /À vista/A prazo].

**(v)** *Procedimento de Distribuição:* As Cotas da 1<sup>a</sup> (primeira) série da Classe Única serão objeto de oferta pública pelo rito de registro automático, nos termos da Resolução CVM nº 160.

**(vi)** *Coordenador Líder:* [inserir].

**(vii)** *Prazo de Resgate:* Ao término do Prazo de Duração do Fundo/da Classe, ou em virtude da liquidação antecipada da Classe Única.

**(viii)** *Cálculo do Valor:* Cada Cota da 1<sup>a</sup> (primeira) série da Classe Única terá seu valor de integralização, amortização e, nas hipóteses previstas no Anexo Descritivo, resgate, calculado em todo Dia Útil, de acordo com o disposto no Anexo Descritivo.

**APENSO II – METODOLOGIA DE VERIFICAÇÃO DOS LASTRO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS POR AMOSTRAGEM**

Obtenção da base de dados analítica dos Direitos Creditórios da Classe para uma determinada data-base, a fim de haver a extração da amostra de itens a serem analisados.

O tamanho da amostra é definido por meio da aplicação da seguinte fórmula matemática:

$$A = \text{Mín}[N; 100 * \text{Ln}(N)]$$

Em que:

A: Tamanho da amostra na data-base

Ln: Função logarítmica na base

N: População Total

É necessária a obtenção da carteira sintética da Classe para a mesma data-base escolhida para o item "A", contendo, inclusive, o valor contábil atualizado dos Direitos Creditórios para fins de confronto dos valores informados no arquivo mencionado no item A acima.

Verificação da manutenção dos documentos relacionados aos Direitos Creditórios de titularidade do Classe para a Amostra "A", atentando para a sua aplicabilidade.

A verificação do lastro dos Direitos Creditórios é realizada trimestralmente pela Gestora, diretamente ou por intermédio de empresa contratada para essa finalidade, com base nestes critérios.

Em que:

A: Tamanho da amostra na data-base

Ln: Função logarítmica na base

N: População Total

\* \* \* \* \*

### **APENSO III – Preço de Integralização durante o Período de Nivelamento**

Durante o Período de Nivelamento, o Preço de Integralização (“PI”) aplicável às Cotas subscritas por Cotistas Subsequentes corresponderá ao maior valor entre:

- I. o Preço de Emissão atualizado, obtido pela atualização do Preço de Emissão original ( $P_0$ ) pela remuneração equivalente a 100% do CDI, acumulado desde a Data da Primeira Integralização ( $t_0$ ) até o Dia Útil imediatamente anterior ao envio da respectiva Integralização ( $T-1$ );
- II. o valor de fechamento da Cota no mercado elegível, apurado no Dia Útil imediatamente anterior ( $T-1$ ).

Cotistas Antecedentes O Preço de Emissão atualizado será obtido pela aplicação da seguinte fórmula:

$$PI = P_0 \times [(1 + FatorCDI(t_0, T - 1))$$

Onde:

- I.  $P_0$  é o Preço de Emissão original;
- II.  $t_0$  é a Data da Primeira Integralização de capital do Fundo, considerada como marco inicial para efeito de remuneração integral do CDI desde a constituição;
- III.  $FatorCDI(t_0, T - 1)$  é o fator acumulado de variação equivalente a 100% do CDI, apurado desde  $t_0$  (inclusive) até  $T-1$  (inclusive), conforme metodologia prevista nesta Seção;
- IV.  $T - 1$  é o Dia Útil imediatamente anterior à data da efetiva integralização do Cotista Subsequente (“D-1”), utilizado como referência tanto para a atualização do Preço de Emissão pelo CDI quanto para a verificação do preço de fechamento da Cota negociada em mercado.
- V. Para fins do cálculo do  $FatorCDI$  previsto nesta Seção, será utilizada a TAXA CDI CETIP – ao ano – para dias úteis, conforme divulgada pela B3/CETIP, sendo sua conversão para taxa efetiva diária efetuada por equivalência matemática de capitalização composta, baseada em 252 dias úteis.

O Fator CDI será calculado pela seguinte fórmula, com capitalização composta diária, observada a base de 252 dias úteis:

$$FatorCDI(t_0, T - 1) = (1 + CDI_{anual})^{\frac{\eta_{\text{dias úteis}}(t_0, T-1)}{252}} - 1$$

Onde:

- I. CDI\_anual é a taxa anual de CDI vigente, expressa na forma unitária;
- II. n\_dias\_uteis(t\_i, T-1) corresponde ao número de dias úteis compreendidos entre t\_i (inclusive) e T-1 (inclusive);
- III. considera-se 252 dias úteis como base anual de contagem de dias, em conformidade com as práticas do mercado financeiro.

O valor efetivamente a ser integralizado pelo Cotista Subsequente corresponderá ao percentual já chamado do Fundo aplicado sobre o Compromisso de Investimento assumido, sendo o número de Cotas a ser emitido determinado por:

$$\text{Cotas emitidas} = \frac{(\text{Compromisso de Investimento}) \times \left( \frac{\sum_{i=0}^n \text{Valor}_i}{\text{Capital Comprometido Total}} \right)}{PI}$$

Onde

- I.  $\sum_{i=0}^n \text{Valor}_i$  representa o montante total das Chamadas de Capital integralizadas pelos Cotistas Antecedentes até o Dia Útil imediatamente anterior (T-1);
- II. **Capital Comprometido Total** corresponde ao valor total de capital subscrito e comprometido pelos cotistas perante a Gestora, conforme os respectivos Boletins de Subscrição e Instrumentos de Compromisso de Investimento celebrados com a Gestora.
- III. PI é preço de integralização.
- IV. O cálculo do Preço de Integralização observará os seguintes critérios operacionais de precisão: I. apuração do Fator CDI com oito (8) casas decimais; II. expressão dos valores monetários com duas (2) casas decimais;
- V. adoção do critério de arredondamento "half up", de forma que valores iguais ou superiores a 0,005 na terceira casa decimal sejam arredondados para cima;
- VI. utilização de 252 dias úteis anuais como base de contagem;
- VII. obtenção das taxas de CDI e dos preços de cota a partir de fontes oficiais reconhecidas (B3, ANBIMA ou provedores equivalentes);
- VIII. manutenção, pela Administradora, de memória de cálculo, registros e fontes de dados utilizados, garantindo rastreabilidade, verificabilidade e auditabilidade das apurações realizadas.

O presente critério tem por finalidade preservar a isonomia econômica entre os Cotistas, assegurando que os Cotistas Antecedentes, que assumiram o risco integral desde a

constituição do Fundo, recebam a devida remuneração temporal equivalente a 100% do CDI, e que os Cotistas Subsequentes ingressem a valor compatível com o custo de oportunidade acumulado do capital já investido.

## **EXEMPLO DE CÁLCULO**

### **Natureza e Finalidade do Exemplo**

O presente exemplo tem caráter exclusivamente ilustrativo, não vinculante, e destina-se a demonstrar, de forma objetiva e transparente, o funcionamento do mecanismo de nivelamento do Preço de Integralização das Cotas, conforme previsto neste Regulamento, considerando a capitalização composta da remuneração baseada no CDI, nos termos da prática adotada no mercado financeiro brasileiro.

Os valores efetivamente aplicáveis poderão variar em função das datas de integralização, da quantidade de dias úteis transcorridos, da variação do CDI, da existência de valor de mercado da Cota e das demais condições previstas neste Regulamento.

### **Premissas do Exemplo**

Para fins exclusivamente ilustrativos, consideram-se as seguintes premissas:

- i. O Fundo emite Cotas escriturais, todas com direitos econômicos idênticos, cada uma representativa de fração ideal de seu patrimônio líquido;
- ii. O Preço de Emissão inicial da Cota corresponde a R\$ 1.000,00 (mil reais);
- iii. Um Cotista Inicial realizou integralização de recursos em 02/02/2026, pelo Preço de Emissão então vigente;
- iv. Um Cotista Subsequente realizará integralização de recursos em 03/08/2026;
- v. Entre a data da integralização do Cotista Inicial e o Dia Útil imediatamente anterior à integralização do Cotista Subsequente transcorreram 124 (cento e vinte e quatro) dias úteis;
- vi. A remuneração aplicável ao nivelamento corresponde a 100% (cem por cento) da variação do CDI, calculada com capitalização composta, com base em 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis por ano;
- vii. O valor da Cota apurado no Dia Útil imediatamente anterior à integralização do Cotista Subsequente (D-1) corresponde a R\$ 1.020,00 (mil e vinte reais).

### **Atualização do Preço de Emissão**

Nos termos deste Regulamento, o Preço de Emissão deverá ser atualizado de forma a refletir integralmente a remuneração baseada no CDI, com capitalização composta,

incidente desde a data da integralização realizada pelo Cotista Inicial até o Dia Útil imediatamente anterior à nova integralização.

Consideradas as premissas acima, a aplicação da variação acumulada do CDI no período de 124 (cento e vinte e quatro) dias úteis, à taxa anual de 10% (dez por cento), resulta em um Preço de Emissão atualizado superior ao Preço de Emissão inicial.

### **Determinação do Preço de Integralização do Cotista Subsequente**

Conforme previsto neste Regulamento, o Preço de Integralização das Cotas a serem subscritas pelo Cotista Subsequente corresponderá ao maior valor entre:

- i. o Preço de Emissão atualizado, calculado com base na capitalização composta da remuneração equivalente a 100% (cem por cento) do CDI, nos termos do item 3 acima; e
- ii. o valor da Cota apurado no(s) mercado(s) elegível(is), quando aplicável, no Dia Útil imediatamente anterior à integralização.

No presente exemplo ilustrativo, o Preço de Emissão atualizado, calculado com base na variação composta do CDI no período considerado, corresponde a R\$ 1.048,10 (mil e quarenta e oito reais e dez centavos), valor este superior ao valor da Cota apurado em D-1, de R\$ 1.020,00 (mil e vinte reais).

Dessa forma, o Preço de Integralização aplicável ao Cotista Subsequente será de: R\$ 1.048,10 (mil e quarenta e oito reais e dez centavos) por Cota.

### **Racional do Mecanismo de Nivelamento**

O mecanismo de nivelamento tem por finalidade assegurar tratamento isonômico entre Cotistas Iniciais e Cotistas Subsequentes, reconhecendo:

- i. o prêmio temporal decorrente da antecipação de capital realizada pelos Cotistas Iniciais;
- ii. a remuneração do capital com base em juros compostos, conforme prática consolidada no mercado financeiro brasileiro; e
- iii. a neutralização de eventuais vantagens econômicas decorrentes do ingresso de novos cotistas em momento posterior à integralização inicial.

### **Cláusula de Não Vinculação e Ausência de Promessa de Rentabilidade**

O presente exemplo:

- i. não constitui promessa de rentabilidade, garantia de retorno ou simulação de desempenho futuro do Fundo;
- ii. não vincula o Fundo, a Gestora, o Administrador ou quaisquer prestadores de serviço a resultados específicos; e

- iii. destina-se exclusivamente a ilustrar, de forma didática, a aplicação do mecanismo de nivelamento previsto neste Regulamento.

### **Cota em Novas Ofertas**

Sem prejuízo do disposto neste Regulamento, na hipótese de realização de novas ofertas de Cotas pelo Fundo, o Preço da Cota da respectiva oferta corresponderá ao Preço de Emissão inicial da Cota, apurado desde a data de início das atividades do Fundo, atualizado pela aplicação da variação acumulada do CDI, calculada com capitalização composta, *pro rata temporis*, até o Dia Útil imediatamente anterior à data de emissão da respectiva oferta, observada, quando aplicável, a regra do maior valor prevista neste Regulamento.

## **APENSO IV – DA METODOLOGIA DE CÁLCULO DA TAXA DE GESTÃO SOBRE CHAMADA DE CAPITAL**

A **Taxa de Gestão sobre Chamada de Capital** será apurada, para cada Chamada de Capital  $i$ , mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$TGC_i = \text{Valor da Chamada}_i \times \left( \frac{0,02}{252} \times n_{\text{dias úteis}}(t_0, t_i) \right)$$

Onde:

I.  $TGC_i$  = Taxa de Gestão sobre Chamada de Capital.

$t_0$  = data da primeira integralização de cotas do Fundo;

II.  $t_i$  = data de integralização da Chamada de Capital  $i$ ;

III.  $n_{\text{dias úteis}}(t_0, t_i)$  = número de dias úteis compreendidos entre  $t_0$  (inclusive) e  $t_i$  (inclusive);

IV. 0,02 = taxa anual nominal de **2,00% (dois por cento)** ao ano;

V. **252** = base de dias úteis utilizada para contagem de tempo nos termos das práticas de mercado.

A apuração da **Taxa de Gestão sobre Chamada de Capital** será realizada **em juros simples**, não havendo capitalização de valores entre períodos. = O valor apurado será devido à Gestora na data da integralização da respectiva Chamada de Capital, podendo, a critério da Administradora, ser **provisionado e compensado** com o valor a integralizar, desde que expressamente previsto na **Notificação de Integralização** correspondente=§3º. Caso a integralização não ocorra na data originalmente prevista, os dias úteis adicionais até a efetiva integralização deverão ser computados no cálculo da Taxa Retroativa.

O cálculo observará os seguintes parâmetros técnicos:

- I. apuração dos dias úteis conforme o calendário da **B3 – Brasil, Bolsa, Balcão**;
- II. apuração do fator diário correspondente a **2% a.a.** dividido por **252**;
- III. arredondamento pelo critério **half up**;
- IV. expressão monetária final com **duas (2) casas decimais**.